CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAUAMA DE OLIVEIRA GALDINO

POPULISMO PENAL E A SOCIEDADE DO MEDO: O PAPEL DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA LEGITIMAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

PATOS
2026

RAUAMA DE OLIVEIRA GALDINO

POPULISMO PENAL E A SOCIEDADE DO MEDO: O PAPEL DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA LEGITIMAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Vanessa Érica da Silva Santos

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Galdino, Rauama de Oliveira.
G149p Populismo Penal e a Sociedade do Medo: O Papel da Mídia e da Legitimação do Encarceramento em Massa no Brasil. / Rauama de Oliveira Galdino. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
65 fls.

Orientador (a): Profª. Drª. Vanessa Érica da Silva Santos.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.

1. Populismo penal. 2. Mídia sensacionalista. 3. Encarceramento em massa. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

RAUAMA DE OLIVEIRA GALDINO

POPULISMO PENAL E A SOCIEDADE DO MEDO: O PAPEL DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA LEGITIMAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Vanessa Érica da Silva Santos.

Aprovada em 08 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª Dra. Vanessa Érica da Silva Santos
Orientador(a)
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Profa. Ma. Danielle Marinho Brasil
Examinador(a)
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Profa. Ma. Rosana de Medeiros Silva
Examinador(a)
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Dedico este trabalho à minha família, meu porto em meio aos dias difíceis e minha raiz em todos os recomeços. Se hoje eu chego até aqui, é porque fui sustentada por mãos que nunca me deixaram cair.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, antes de tudo, a Deus, autor da minha história e sustento dos meus dias. Àquele que, em Sua infinita graça tão imerecida e ainda assim tão abundante, me tomou pela mão nos dias difíceis e me lembrou, em silêncio, que eu nunca caminhei sozinha.

Foi Ele quem me fortaleceu quando o cansaço pesou, quem enxugou minhas lágrimas nos momentos de medo e quem transformou cada renúncia em esperança. Se hoje chego até aqui, não é apenas por mérito, mas porque a bondade do Senhor me alcançou e Sua fidelidade me sustentou até o fim.

Aos meus pais, Rauênia e Pedro Galdino, que mesmo seguindo caminhos diferentes na vida, continuam sendo, juntos, as bases mais importantes da minha vida.

Ao meu pai Pedro, homem de poucas palavras, mas de amor presente nas atitudes silenciosas. Se hoje chego até aqui, há muito das suas mãos cansadas nesta conquista. É impossível não reconhecer: enquanto o senhor enfrentava dias difíceis, me permitia caminhar na sombra do teu cuidado.

Seu amor nunca precisou ser dito em excesso para ser sentido. Ele esteve presente em cada oportunidade que me proporcionou, em cada esforço invisível e em cada sacrifício que talvez eu jamais consiga dimensionar por completo.

À minha mãe, minha fortaleza em forma de amor. Mulher guerreira, de um coração tão gigante e bondoso, que nunca mediu esforços para me ver feliz, mesmo quando o medo apertava o coração. Obrigada por acreditar em mim, por me incentivar a continuar e por permanecer ao meu lado em cada sonho que escolhi seguir.

Carrego comigo a força dos dois. Do meu pai, aprendi sobre responsabilidade, esforço e provisão. Da minha mãe, herdei coragem, intensidade e sensibilidade. E entre silêncios e cuidados diferentes, vocês construíram o amor que me sustenta até hoje.

Nada do que eu conquistar será somente meu. Porque em cada vitória minha, existirá um pouco do sacrifício, do amor e da história de vocês dois.

Ao meu irmão, Raynan, meu companheiro de vida, de memórias e de afeto. Ter você como meu irmão é uma das maiores sortes que Deus me deu. Se hoje chego até aqui, também é porque tive você comigo durante a caminhada. E sinceramente, não haveria conquista completa em um mundo onde eu não pudesse compartilhá-la com você.

Ao meu amor, Jonas, que trouxe calma aos dias em que tudo em mim era excesso. Meu refúgio em meio aos dias turbulentos e calmaria que Deus colocou no meu caminho. Obrigada por me amar de forma calma, leve e inteira. Pela paciência nos dias difíceis, pelo cuidado silencioso e pela forma bonita com que sempre me lembrou que eu sou capaz, mesmo quando eu esquecia.

Você foi paz quando o mundo em mim era tempestade. Foi coragem quando o medo me visitou. E foi lar, mesmo sem perceber. Se hoje concluo este ciclo, é porque tive a sorte de caminhar ao lado de alguém que nunca soltou minha mão.

À minha família, meus avós maternos Maria e Raimundo, tios e todos aqueles que, de alguma forma, fizeram do amor um alicerce para os meus dias. Vocês são minha fonte inesgotável de amor, e me ensinaram que família é lugar de pertencimento, é onde a alma encontra descanso mesmo depois das batalhas mais difíceis.

Aos meus avós paternos, Antônio Galdino e Francisca Veras (in memoriam), raízes silenciosas da história que me trouxe até aqui.

Ao meu avô Antônio, mesmo sem ter tido a oportunidade de conhecê-lo, carrego gratidão pela vida que, junto à minha avó, construiu. Da união de vocês veio o meu pai, um dos maiores presentes que Deus me deu e alguém que amo com toda a intensidade do meu coração.

Ainda que o tempo não tenha permitido nossa convivência, existe algo profundamente bonito em reconhecer que parte da minha história começou muito antes de mim, nas mãos de vocês, nos sonhos que talvez nem imaginassem alcançar gerações futuras.

À minha avó Francisca, mesmo com uma convivência breve, deixaste marcas que o tempo não apagou. Há pedaços teus vivendo em mim: na personalidade forte, na maneira de enfrentar a vida, na intensidade com que sinto e persisto. Minha mãe sempre diz que herdei muito de você, e existe ternura em perceber que, de alguma forma, continuas presente nas características que carrego comigo.

Talvez o amor também seja isso: permanecer vivo nos traços, nos gestos e nas pequenas semelhanças que atravessam gerações.

Hoje, nesta conquista, honro não apenas quem caminhou ao meu lado, mas também aqueles que vieram antes de mim e ajudaram a construir, mesmo sem saber, a pessoa que me tornei.

À minha segunda mãe Elidia, que foi colo, cuidado e presença antes mesmo de eu compreender o significado do amor. Obrigada por ter dividido com minha mãe o cuidado por mim ainda tão pequena, por cada gesto silencioso de amor, por cada olhar atento e por cada carinho que ajudou a construir quem eu sou hoje. Existem almas que Deus coloca em nosso caminho como forma de cuidado e amor, anjos que não possuem asas, mas mãos acolhedoras e corações cheios de luz. A senhora é uma dessas bênçãos em nossas vidas.

Em Sua infinita bondade, Deus sabia que precisaríamos da sua ternura, da serenidade da sua presença e do amor silencioso que só pessoas especiais conseguem oferecer. Talvez a senhora nunca dimensione o quanto marcou minha vida, mas parte da mulher que hoje me tornei também nasceu do afeto que recebi da senhora. Carrego comigo, com profunda gratidão, a certeza de que os amores mais puros são aqueles que se revelam nos pequenos gestos e permanecem eternos na alma.

À minha vózinha linda, como carinhosamente costumo chamá-la, que é a avó do meu namorado, deixo um agradecimento carregado de carinho e emoção. Em muitos momentos dessa caminhada, quando o cansaço, a ansiedade e o medo pareciam maiores do que eu, você foi abrigo em forma de oração. Obrigada por cada áudio enviado quase todos os dias, por cada pergunta sincera sobre como eu estava, por cada palavra de conforto e fé que me alcançava nos momentos mais difíceis. Saber que existiam pessoas dobrando os joelhos por mim, pedindo proteção para o meu caminho até a faculdade e colocando meus sonhos nas mãos de Deus, fez toda diferença nessa trajetória.

Algumas pessoas ajudam oferecendo respostas; a senhora ajudou oferecendo fé, cuidado e amor. E há algo profundamente bonito em ser lembrada nas orações de alguém. Que Deus retribua, em dobro, toda luz que a senhora enviou ao meu caminho. Este trabalho também carrega um pouco das preces, do carinho e da esperança que a senhora sempre dedicou a mim.

Às minhas meninas, Cássia Kelly, Gabryella Medeiros, Iara França, Maria Clara Azevedo e Vitória Cristina, meu abrigo em meio ao caos destes anos.

Se esta conquista hoje ganha forma, é porque em muitos momentos vocês seguraram pedaços meus que eu já não conseguia sustentar sozinha. Foram força quando o cansaço me alcançou, coragem quando o medo falou mais alto e luz nos dias em que tudo parecia pesado demais.

Entre prazos, lágrimas, risos desesperados e sonhos compartilhados, nós construímos muito mais do que uma trajetória acadêmica, construímos um lar umas nas outras.

Obrigada por cada palavra de incentivo, cada abraço silencioso, cada “vai dar certo” dito mesmo quando nenhuma de nós sabia exatamente como.

Levarei para sempre a certeza de que algumas pessoas passam pela nossa vida, mas outras caminham conosco e deixam raízes. Vocês são parte eterna desta conquista e de quem eu me tornei ao longo dela.

À minha orientadora, Vanessa Érica, pela paciência, dedicação e sensibilidade ao conduzir este trabalho. Obrigada por compartilhar conhecimento com generosidade, e por tornar essa caminhada mais humana, leve e possível. Levarei comigo não apenas os aprendizados acadêmicos (das salas de aula até aqui), mas também a admiração pela profissional e pessoa que és.

Ao corpo docente do curso de Direito do UNIFIP, expresso minha mais sincera gratidão por toda a dedicação, paciência e compromisso ao longo destes cinco anos de caminhada acadêmica. Cada aula ministrada, cada orientação compartilhada e cada conhecimento transmitido contribuíram não apenas para minha formação profissional, mas também para meu crescimento humano e pessoal. Obrigada por terem sido parte fundamental desta conquista e por deixarem marcas tão importantes na minha trajetória.

No processo penal do espetáculo, não há mal estar em afastar a presunção de inocência ou qualquer outro direito ou garantia individual. A mala consciência, se existir, estará ligada à perda de audiência ou ao fato de desagradar os patrocinadores do espetáculo (Casara, 2018, p. 68).

RESUMO

A presente pesquisa aborda o papel da mídia e da opinião pública na legitimação do encarceramento em massa no Brasil, a partir da análise do fenômeno do populismo penal e da construção da sociedade do medo. O objetivo é analisar de que forma a atuação midiática, por meio de discursos sensacionalistas e punitivistas, influencia a percepção social da criminalidade e contribui para o fortalecimento de políticas penais repressivas. Para tal, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, o método de procedimento histórico-evolutivo, bem como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa examina, inicialmente, a espetacularização da violência e o discurso midiático punitivista, evidenciando como a mídia amplifica o medo social e distorce a realidade criminal; em seguida, analisa a criação do inimigo social, destacando a reprodução de estigmas raciais e sociais que reforçam a seletividade do sistema penal; por fim, discute a relação entre mídia, opinião pública e o ciclo da desinformação penal, demonstrando como a cobertura midiática influencia a formação de demandas por maior punição e legitima o endurecimento das políticas criminais. Observou-se com o estudo que a mídia exerce papel central na construção de narrativas que alimentam o medo coletivo, reforçam estereótipos e sustentam o punitivismo estatal, contribuindo diretamente para a expansão do encarceramento em massa e para o enfraquecimento de abordagens voltadas à prevenção, aos direitos fundamentais e à análise das causas estruturais da criminalidade.

Palavras-chave: Populismo penal; Mídia sensacionalista; Encarceramento em massa.

ABSTRACT

This research addresses the role of the media and public opinion in legitimizing mass incarceration in Brazil through the analysis of the phenomenon of penal populism and the construction of the society of fear. Its objective is to examine how media activity, through sensationalist and punitive discourses, influences the social perception of crime and contributes to the strengthening of repressive criminal policies. To this end, the study adopts the deductive method of approach, the historical-evolutionary procedural method, as well as bibliographic and documentary research techniques. Initially, the research examines the sensationalization of violence and the punitive media discourse, highlighting how the media amplifies social fear and distorts criminal reality; subsequently, it analyzes the creation of the social enemy, emphasizing the reproduction of racial and social stigmas that reinforce the selectivity of the criminal justice system; finally, it discusses the relationship between the media, public opinion, and the cycle of penal misinformation, demonstrating how media coverage influences the formation of demands for harsher punishment and legitimizes the hardening of criminal policies. The study found that the media plays a central role in constructing narratives that fuel collective fear, reinforce stereotypes, and sustain state punitivism, directly contributing to the expansion of mass incarceration and the weakening of approaches focused on prevention, fundamental rights, and the analysis of the structural causes of criminality.

Keywords: Penal populism; Sensationalist media; Mass incarceration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....14
2 O POPULISMO PENAL E A SOCIEDADE DO MEDO 17
2.1 A GÊNESE DO POPULISMO PENAL E SUA EXPANSÃO NO BRASIL..... 17
2.2 A FORMAÇÃO DA “SOCIEDADE DO MEDO” E SUAS BASES SOCIOLÓGICAS.....20
2.3 POPULISMO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E SELETIVIDADE PUNITIVA.....23
2.4 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA FORMULAÇÃO DE REFORMAS PENAIS NO BRASIL..... 26
3 O PAPEL DA MÍDIA NA LEGITIMAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL.....32
3.1 A ESPETACULARIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA E O DISCURSO MIDIÁTICO PUNITIVISTA.....32
3.2 A CRIAÇÃO DO INIMIGO SOCIAL: MÍDIA, ESTIGMAS E RACISMO ESTRUTURAL.....35
3.3 MÍDIA, OPINIÃO PÚBLICA E CICLO DA DESINFORMAÇÃO PENAL.....39
4 CONSEQUÊNCIAS DO POPULISMO PENAL PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....44
4.1 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....44
4.2 O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....49
4.3 ALTERNATIVAS AO PUNITIVISMO E PERSPECTIVAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....58
REFERÊNCIAS.....60

1 INTRODUÇÃO

A expansão do encarceramento em massa no Brasil constitui um dos fenômenos mais relevantes e preocupantes do cenário jurídico e social contemporâneo. Nas últimas décadas, o crescimento da criminalidade urbana, aliado à sensação coletiva de insegurança, contribuiu para o fortalecimento de discursos punitivistas voltados à ampliação do poder penal do Estado. Nesse contexto, o populismo penal emerge como instrumento político e social utilizado para legitimar respostas penais cada vez mais severas, frequentemente fundamentadas em apelos emocionais e na exploração do medo social, em detrimento de análises técnicas, criminológicas e constitucionais.

A denominada “sociedade do medo” desempenha papel central nesse processo, uma vez que a constante difusão de narrativas alarmistas acerca da violência produz um sentimento permanente de insegurança coletiva. A mídia, especialmente os programas policialescos e os meios de comunicação de massa, atua como importante agente de construção dessa percepção social, contribuindo para a espetacularização da violência e para a consolidação de um discurso pautado na punição como solução imediata para os problemas da criminalidade. Dessa forma, determinadas parcelas da população passam a ser socialmente identificadas como “inimigos”, fortalecendo práticas seletivas de controle penal marcadas por desigualdades sociais, raciais e econômicas.

Além disso, a influência midiática sobre a opinião pública repercute diretamente na formulação de políticas criminais e reformas legislativas no Brasil. A pressão popular por respostas rápidas e severas ao crime impulsiona medidas de endurecimento penal que, muitas vezes, desconsideram garantias fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito. Como consequência, observa-se a intensificação do encarceramento em massa, acompanhado pela superlotação carcerária, pela precarização das condições prisionais e pela violação sistemática de direitos humanos.

Desta forma, o estudo se desenvolveu a partir da seguinte problemática: De que maneira a atuação da mídia e a pressão da opinião pública, ao alimentar a lógica do populismo penal e da chamada “sociedade do medo”, contribuem para a

legitimação do encarceramento em massa no Brasil, reforçando a seletividade penal e a adoção de políticas criminais excludentes?

A hipótese da presente pesquisa defende que o populismo penal no Brasil é resultado da articulação entre mídia sensacionalista, medo social e políticas públicas punitivas, formando um ciclo que fortalece a seletividade penal e o encarceramento em massa. Sustenta-se que a mídia exerce papel fundamental na ampliação da sensação de insegurança ao divulgar crimes de maneira repetitiva e descontextualizada, contribuindo para a construção da chamada “sociedade do medo”.

Nesse cenário, jovens negros e moradores de periferias passam a ser estigmatizados como “inimigos sociais”, legitimando a atuação seletiva do sistema penal. A pesquisa também defende que o medo coletivo impulsiona a pressão popular por respostas penais mais severas, levando legisladores e governantes a adotarem medidas simbólicas de endurecimento das leis, sem efetiva capacidade de redução da criminalidade. Assim, conclui-se que o populismo penal não promove segurança pública real, mas reforça desigualdades estruturais, exclusão social e a naturalização do encarceramento em massa no Brasil.

A pesquisa justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, considerando o crescimento contínuo da população carcerária brasileira e a necessidade de reflexão crítica acerca da influência exercida pela mídia e pelo discurso punitivista na construção das políticas penais contemporâneas. Assim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico sobre os limites do poder punitivo estatal e sobre a importância da preservação dos direitos fundamentais em um contexto marcado pelo avanço do populismo penal.

Quanto ao método de abordagem do estudo, foi utilizado o método dedutivo, bem como o método de procedimento histórico-evolutivo, que parte da análise histórica da formação do populismo penal no Brasil e das transformações sociais, midiáticas e legislativas que contribuíram para o fortalecimento do discurso punitivista ao longo do tempo. O embasamento desse método está na investigação de como a mídia passou a influenciar a percepção social da criminalidade, na construção gradual da chamada “sociedade do medo” e na consolidação de políticas criminais cada vez mais repressivas. Também foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, permitindo o embasamento teórico do estudo a partir da análise crítica de produções teóricas, dados oficiais e documentos relacionados ao sistema penal

brasileiro, ao populismo penal e à influência da mídia da construção da “sociedade do medo”. Registra-se, ainda, que foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT, versão GPT-5.5, da OpenAI, apenas como suporte auxiliar para correções ortográficas, revisão gramatical, traduções e conferência das referências bibliográficas, sendo a elaboração do conteúdo, análise crítica e conclusões de inteira autoria da pesquisadora.

Nesse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar de que maneira a atuação da mídia e a pressão da opinião ao alimentar a lógica do populismo penal e da chamada “sociedade do medo”, contribuem para a legitimação do encarceramento em massa no Brasil, evidenciando seus reflexos na seletividade penal e na consolidação de políticas criminais excludentes.

Apresenta-se como objetivos específicos primeiramente, examinar o conceito de conceito de populismo penal e a formação da sociedade do medo no Brasil, destacando o papel da mídia na espetacularização do crime e na construção do “inimigo social”. Em segundo momento, analisar como a opinião pública, influenciada por narrativas midiáticas, contribui para a pressão por políticas criminais mais severas, reforçando a lógica punitivista e a legitimação do encarceramento em massa. E por último, como terceiro objetivo, será investigar os efeitos do populismo penal na seletividade do sistema de justiça criminal, com ênfase nos impactos sobre grupos socialmente vulneráveis e nas consequências para os direitos fundamentais e a efetividade da segurança pública.

Para tanto, para que sejam atingidos os objetivos, a pesquisa encontra-se dividida em três capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo, será abordada a gênese do populismo penal e sua expansão no contexto brasileiro, além da formação sociológica da sociedade do medo e da utilização do direito penal como instrumento de controle social e seletividade punitiva. Em seguida, no segundo capítulo, será analisado o papel da mídia na legitimação do encarceramento em massa, especialmente por meio da espetacularização da violência, da construção do inimigo social, e da disseminação de discursos desinformativos acerca da criminalidade.

Por fim, no terceiro capítulo, serão examinadas as consequências do populismo penal para o sistema de justiça e para os direitos fundamentais, destacando-se a influência da opinião pública na formulação de políticas criminais, as violações decorrentes do encarceramento em massa e as possíveis alternativas ao modelo punitivista, com enfoque nas perspectivas de justiça restaurativa.

2 O POPULISMO PENAL E A SOCIEDADE DO MEDO

A presente seção apresenta uma análise articulada entre o avanço do populismo penal e a construção social do medo no contexto brasileiro. Neste segmento do estudo, examina-se como discursos punitivistas, intensificados pela mídia e explorados politicamente, alimentam percepções de insegurança e produzem um ambiente propício ao endurecimento das respostas penais cada vez mais rigorosas. A seção discute, ainda, de que maneira o medo coletivo se transforma em impulso determinante para o endurecimento das políticas criminais e para a legitimação de respostas meramente simbólicas, frequentemente dissociadas de evidências e de qualquer efetividade real no enfrentamento da criminalidade. Assim, examina-se a configuração desse cenário e suas repercussões para o sistema penal, apresentando também os fundamentos que sustentam a relação entre medo, opinião pública e expansão penal, evidenciando seus impactos sobre o sistema de justiça brasileiro e sobre a proteção e garantia dos direitos fundamentais.

2.1 A GÊNESE DO POPULISMO PENAL E SUA EXPANSÃO NO BRASIL

O fenômeno do populismo penal consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos principais vetores de transformação da política criminal contemporânea. Embora suas raízes possam ser identificadas em tendências internacionais de endurecimento penal observadas desde o final do século XX, e sobretudo no início do século XXI que ele adquire contornos estruturais, especialmente em países marcados por desigualdades profundas, como o Brasil. Esse movimento acompanha o que Galdino (2021) descreve como o uso crescente do sistema penal para responder a pressões emocionais e sociais, mais do que a análises racionais sobre o crime.

O populismo penal constitui um fenômeno político-criminal caracterizado pela formulação de respostas punitivas motivadas mais por pressões midiáticas e expectativas emocionais da opinião pública do que por evidências empíricas ou análises técnicas consistentes. Em vez de políticas de segurança baseadas em estudos científicos, governos passam a adotar medidas simbólicas e legislações de efeito imediato, geralmente “mais duras”, com o objetivo de transmitir sensação de eficiência e atender a demandas eleitorais (Pratt, 2007).

De acordo com Pratt (2007, p.31), a expansão e democratização dos meios de comunicação permitiram que relatos pessoais, opiniões e experiências anedóticas ganhassem relevância semelhante, ou até superior às análises técnicas sobre criminalidade. A mídia passou a transformar comentaristas e apresentadores em influenciadores diretos das políticas públicas, ainda que suas narrativas frequentemente ignorem a realidade concreta do crime e das punições.

Nesse cenário, a compreensão social da criminalidade se “desestatiza”: os dados estatísticos deixam de ser a principal referência e tornam-se apenas mais uma fonte entre várias, sendo geralmente a menos lembrada ou a mais desacreditada pelo público. Como a percepção midiática muitas vezes contradiz as evidências empíricas, o público tende a confiar mais no que vê e ouve nos meios de comunicação do que nos indicadores oficiais. Consequentemente, políticos populistas passam a orientar suas ações por essas percepções sociais, substituindo a validade dos padrões e tendências estatísticas pelo chamado “conhecimento público” do crime.

No fim das contas, esse processo acaba trazendo benefícios eleitorais para os políticos. Quando a população sente, ainda que por um momento, uma sensação de segurança, mesmo que ilusória, cria-se a impressão de que aquelas promessas de “mais rigor contra os criminosos” e “mais segurança” realmente funcionam. Assim, durante as campanhas, ao reforçarem esses discursos punitivistas, os políticos alimentam a ideia de que estão protegendo a sociedade. Em retribuição, muitos eleitores acabam votando nesses candidatos, como se estivessem “quitando uma dívida” por essa sensação de proteção que lhes foi oferecida, ainda que baseada mais no discurso do que em resultados concretos (Pratt, 2007).

Em síntese, a gênese do populismo penal está associada à tendência de utilizar o Direito Penal como um instrumento simbólico de respostas rápidas à opinião pública, emocionalmente apelativas e privilegiando medidas de endurecimento punitivo. Em vez das leis cumprirem sua função técnico-jurídica, avaliando sua eficácia com base em evidências, elas passam a operar como uma espécie de “atalho emocional”, servindo somente para acalmar a população diante de crises de segurança pública.

Nesse cenário, as decisões políticas deixam de ser guiadas por estudos sérios sobre segurança pública e passam a atender ao imediatismo das demandas sociais, que são frequentemente moldadas pelo medo e pela sensação de desamparo. Assim, o Direito Penal é mobilizado para produzir respostas simples para problemas complexos, assumindo o papel de tranquilizar simbolicamente a população, mesmo

quando essas respostas e decisões não têm impacto real na redução da criminalidade.

Entretanto, as medidas e decisões adotadas pelos políticos durante seus mandatos como também em seus discursos eleitorais, transmitem a ideia de que algo está sendo feito para resolver o problema da criminalidade, e, para muitos cidadãos que convivem com o medo e a insegurança, essa aparência de ação é reconfortante. Por isso, o populismo penal investe cada vez mais em políticas de endurecimento punitivo, pois para os legisladores e políticos, se a população se sente reconfortada diante das promessas e discursos, a problemática está sendo resolvida. As punições mais severas, expansão do encarceramento, promessas de “tolerância zero” e discursos moralizantes que dividem a sociedade entre “cidadãos de bem” e “criminosos perigosos”, atraem positivamente a sociedade e a reconforta (Wacquant, 2001).

No entanto, como já discutido anteriormente, essas estratégias não resolvem os problemas de fundo, mas produzem efeitos simbólicos poderosos. A população sente que o Estado retomou o controle, ainda que essa sensação seja frágil ou passageira. E justamente por isso o populismo penal se fortalece: ele se alimenta da emoção, não da razão; do medo, não dos diagnósticos; do impacto imediato, não da transformação estrutural. Como destaca Galdino (2021, p. 3): “a dimensão emocional do discurso punitivo supera a análise racional dos fenômenos criminais”, reforçando a adoção de políticas criminais guiadas por apelos simbólicos, e não por sua efetividade real.

No Brasil, o fortalecimento desse movimento torna-se mais evidente a partir da década de 1990, período marcado pelo crescimento da violência urbana, pela intensificação do sensacionalismo midiático, fortemente marcado por respostas rápidas e punitivistas à eventos de grande repercussão, e pela consolidação de uma cultura de medo.

Nesse contexto, a criação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) é frequentemente apontada como marco inicial da política criminal de inspiração populista. A aprovação da norma ocorreu em meio a forte pressão social e da mídia, que cobravam ações rápidas ao crescimento da criminalidade e à sensação generalizada de insegurança, fenômeno amplamente reforçado pela própria cobertura midiática.

2.2 A FORMAÇÃO DA “SOCIEDADE DO MEDO” E SUAS BASES SOCIOLÓGICAS

A chamada “sociedade do medo” emerge como um fenômeno sociológico marcado pela intensificação das sensações de insegurança e pela percepção constante de ameaça, mesmo quando tais impressões não se sustentam em dados objetivos sobre criminalidade. Esse medo não deriva apenas de riscos reais, mas, como observa Bauman (2007, p. 9-10), é alimentado por uma sensação difusa de vulnerabilidade que se expande por meio de mensagens constantes de risco e incerteza disseminadas na vida cotidiana. Além disso, o autor destaca que essas ansiedades deixam de ser experiências individuais e passam a constituir fenômenos coletivos, capazes de moldar comportamentos sociais, orientar discursos políticos e influenciar decisões institucionais. Assim, o medo torna-se uma força estruturante da vida social, produzindo efeitos concretos na forma como a sociedade percebe o crime, a segurança e o papel do Estado.

Em contextos marcados por desigualdades profundas, como o Brasil, esse medo se torna ainda mais intenso, porque se mistura com incertezas econômicas, crises sociais e uma longa história de exclusão estrutural que afeta principalmente os grupos mais vulneráveis. Nesse sentido, Faria e Godinho (2022) explicam que a chamada sociedade do medo consolida uma cultura de insegurança que legitima práticas de controle social e políticas penais mais duras, deslocando para o sistema punitivo questões que deveriam ser tratadas por políticas públicas inclusivas.

A consolidação dessa sociedade do medo é fortemente influenciada por narrativas midiáticas que ampliam e dramatizam episódios de violência, transformando casos isolados em representações de um perigo constante e difuso. Quando a criminalidade é apresentada como algo onipresente e incontrolável, o medo deixa de ser apenas uma reação emocional e passa a estruturar a forma como indivíduos se relacionam com o espaço público, com o Estado e com o “outro”. Essa construção simbólica da ameaça cria um clima social que favorece respostas simplistas e aparentes, abrindo espaço para soluções penais imediatistas e para um discurso que prioriza o endurecimento punitivo como caminho para restaurar a ordem (Carvalho, 2020).

Do ponto de vista sociológico, a sociedade do medo também opera como mecanismo de controle. O medo compartilhado funciona como instrumento de gestão das emoções coletivas, gerando demanda por vigilância, por policiamento ostensivo

e por políticas repressivas. Ele cria fronteiras sociais e reforça a ideia de que determinados grupos seriam naturalmente perigosos, legitimando um sistema penal seletivo que recai sempre sobre os mesmos corpos e territórios. Dessa forma, o medo não apenas altera percepções, mas produz efeitos concretos na vida social: restringe liberdades, justifica desigualdades e normaliza práticas estatais de controle ostensivo, conforme analisa Vidal (2021), ao demonstrar que a mídia sensacionalista intensifica sentimentos de insegurança e medo na população, alimentando demandas punitivistas que impactam diretamente a atuação do sistema penal.

A “sociedade do medo” sustenta uma lógica de desconfiança que atravessa o cotidiano e enfraquece os laços que mantêm a vida coletiva. A coesão social se deteriora quando o receio constante distancia as pessoas e corrói pilares democráticos fundamentais, como a solidariedade, o diálogo e a participação cidadã.

Quando o medo passa a funcionar como lente para interpretar a realidade, propostas de natureza inclusiva, preventiva ou estrutural deixam de ser percebidas como adequadas. Elas passam a ser vistas como ingênuas diante da urgência emocional vivida pela população, enquanto respostas duras e imediatistas ganham apelo por transmitirem uma sensação momentânea de controle e proteção.

É justamente nesse cenário que o populismo penal encontra terreno fértil para prosperar. Ao capturar as emoções coletivas, ele oferece narrativas simples e sedutoras para problemas complexos, reforçando um ciclo no qual medo, punição e desigualdade se alimentam mutuamente. Conforme observa Galdino (2021), esse fenômeno se fortalece ao legitimar reformas legislativas simbólicas e ao ampliar o alcance do sistema penal como forma de responder às pressões emocionais da opinião pública.

A construção do medo coletivo no Brasil não é um fenômeno espontâneo ou recente, mas resultado de um longo processo histórico marcado por desigualdades estruturais, ausência do Estado em políticas básicas de cidadania e uma herança colonial que produziu profundas divisões sociais. Ao longo do tempo, a sociedade brasileira foi moldada por relações de poder excludentes, nas quais o acesso a direitos fundamentais como moradia, educação, saúde e segurança sempre foi desigual. Essa distribuição assimétrica de oportunidades gerou um cenário de vulnerabilidades acumuladas, fazendo com que parcelas significativas da população experimentassem cotidianamente incertezas e riscos que, por sua vez, alimentam sentimentos coletivos de insegurança.

Assim, o medo não surge apenas de eventos criminais, mas também da percepção constante de precariedade, instabilidade e ausência de proteção estatal. Essa dinâmica é reforçada pelo papel da mídia, que segundo Ferreira *et al.* (2022), contribui para intensificar percepções de risco e insegurança ao apresentar conteúdos que ampliam o sentimento de medo e influenciam diretamente a forma como as pessoas interpretam a realidade social.

Além disso, crises econômicas, instabilidades políticas e falhas sucessivas nas instituições públicas intensificam o sentimento de que o Estado é incapaz de garantir segurança e bem-estar. Em momentos de tensão social, o medo tende a se expandir e a se tornar uma força que atravessa o tecido social, moldando expectativas e orientando comportamentos. A sensação de desamparo coletivo favorece a busca por soluções rápidas e imediatistas, ainda que superficiais, para problemas complexos. Nesse contexto, discursos que prometem “ordem”, “rigor” e “punição exemplar” ganham espaço, pois apresentam respostas aparentemente simples para angústias profundas. O clamor por punição surge, portanto, como uma tentativa simbólica de recuperar o controle em um cenário marcado pela incerteza (Carvalho, 2020).

O papel da mídia é central nesse processo. A exposição contínua e dramatizada da violência muitas vezes desconectada de dados reais, contribui para transformar casos isolados em representações generalizadas do perigo. A mídia reforça a ideia de que o crime está sempre próximo, acessível e iminente, intensificando a sensação de vulnerabilidade e de ameaça constante.

Essa narrativa sensacionalista amplia a percepção social de risco, levando a sociedade a interpretar episódios de violência como sinais irrefutáveis de um colapso maior e descontrolado. Quando o medo se estabiliza como lente interpretativa, a população passa a enxergar a punição como estratégia urgente e necessária, fortalecendo discursos punitivistas e favorecendo reformas legais severas. Nesse sentido, autores como Cedro *et al.* (2022, p.1) ressaltam que a mídia desempenha papel decisivo na construção de uma atmosfera emocional marcada pelo medo, ao potencializar discursos que reforçam tensões sociais e legitimam respostas penais mais duras.

Historicamente, o clamor por punição também está associado à forma seletiva como o sistema penal opera no Brasil. Desde o período colonial, mecanismos de controle social foram direcionados a grupos específicos, principalmente pessoas negras, pobres e habitantes de periferias. Essa seletividade não desapareceu; ao

contrário, foi ressignificada ao longo do tempo, reforçando a percepção de que determinados grupos representam uma ameaça constante à ordem. Quando o medo coletivo aumenta, ele tende a se voltar contra esses grupos já vulnerabilizados, legitimando práticas repressivas e consolidando fronteiras sociais rígidas. Assim, o medo coletivo não é apenas um sentimento, mas um dispositivo que estrutura práticas estatais e produz efeitos concretos de exclusão (Wacquant, 2001).

Por fim, o clamor por punição emerge como uma resposta simbólica à sensação de descontrole social. Quando instituições falham em garantir direitos e reduzir desigualdades, a sociedade tende a acreditar que o aumento das penas, a ampliação do encarceramento e o reforço do aparato policial serão suficientes para restaurar a ordem. No entanto, tais medidas não enfrentam as causas estruturais da insegurança; apenas reforçam mecanismos históricos de punição seletiva. O medo, dessa forma, se torna combustível para políticas públicas punitivistas que, ao invés de promover segurança, aprofundam desigualdades e fragilizam pilares democráticos essenciais, como inclusão, justiça social e solidariedade.

2.3 POPULISMO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E SELETIVIDADE PUNITIVA

O populismo penal fortalece o uso do Direito Penal como instrumento de controle social ao transformar a punição em uma resposta imediata às inquietações coletivas. Em vez de ser aplicado de maneira racional, planejada e orientada por evidências, o sistema penal passa a ser acionado como mecanismo de gestão de conflitos sociais, funcionando quase como um “atalho” político diante de problemas que têm origem muito mais profunda como desigualdade, ausência de políticas públicas e fragilidade das instituições. Nessa lógica, a legislação penal é mobilizada não apenas para prevenir ou reprimir crimes, mas para transmitir a sensação de que o Estado está presente, vigilante e atuante, mesmo que essa atuação se restrinja a respostas simbólicas.

Como observam os autores Cedro, *et al*. (2022, p. 3), “a mídia, com grande poder de repercussão nas casas brasileiras, contribuiu com o desgaste democrático em curso, sobretudo na forma do fomento ao que tem sido o chamado populismo penal midiático, que, por si só, se afigura como um fator poderoso na erosão da democracia, capaz de moldar a opinião popular com base no medo daquilo que fere

suas mais profundas concepções morais e sociais". Esse processo se intensifica porque, conforme ressalta os autores, **"**este fenômeno se fortalece pelo uso estratégico de fake news e discursos de ódio, que acirram tensões sociais e ampliam a sensação de insegurança, criando terreno fértil para soluções penais autoritárias e emocionalmente apelativas**"** (Cedro, *et al*., 2022, p. 4).

O populismo penal, ao se consolidar como estratégia política, passa a operar não apenas como um discurso de segurança pública, mas como um mecanismo de controle social capaz de direcionar o funcionamento do sistema penal. Nesse modelo, as emoções coletivas, sobretudo o medo, a indignação e a sensação de insegurança transmitidas pela sociedade, tornam-se elementos centrais na formulação de políticas criminais, moldando decisões legislativas e judiciais que priorizam respostas rápidas e punitivas. Esse processo, amplamente alimentado por narrativas midiáticas que dramatizam a violência, reforça, no entanto, práticas seletivas que atingem de maneira desproporcional grupos socialmente vulneráveis.

Assim, o populismo penal cumpre uma dupla função: ao mesmo tempo em que responde simbolicamente às demandas emocionais da opinião pública, também reafirma estruturas históricas de desigualdade e exclusão dentro do sistema de justiça criminal. Contudo, também há de se falar no reforço do controle social porque desloca para o sistema penal a função de regular comportamentos e administrar tensões que, em sociedades democráticas, deveriam ser tratadas por meio de políticas sociais amplas e inclusivas, conforme apontam Cavagnolli e Machado (2024).

O populismo penal, ao privilegiar soluções punitivas rápidas, contribui para naturalizar a ideia de que o enfrentamento da violência depende essencialmente do aumento de penas, da criação de novos tipos penais e da expansão do encarceramento, e que com isso, o problema que engloba o populismo penal estará resolvido. Assim, a esfera punitiva acaba ocupando um lugar de destaque na organização da vida social, enquanto outras formas de intervenção, que de fato seriam eficazes e mostraria redução real da criminalidade, como prevenção, assistência social e redução de desigualdades permanecem secundarizadas.

Com isso, o Direito Penal deixa de ser um instrumento de aplicação excepcional, como prevê o Estado Democrático de Direito, e passa a ser utilizado de modo rotineiro para dar respostas simbólicas às inseguranças coletivas. Essa expansão punitiva não apenas perpetua desigualdades, mas também reforça um modelo de sociedade em que a ordem é mantida pelo medo, pelo controle e pela

punição, e não por estratégias de inclusão, cidadania e garantia de direitos. Como alerta Galdino (2021, p. 7), “o populismo penal […] legitima reformas legislativas simbólicas que reforçam a seletividade penal sob o pretexto de atender aos anseios sociais**”**.

No entanto, embora o discurso jurídico sustente que o sistema penal atua de forma universal e imparcial, a realidade demonstra que sua aplicação está longe de alcançar todos de maneira igual. A punição não recai sobre todos os cidadãos com a mesma intensidade; ao contrário, concentra-se sobre segmentos específicos da sociedade. Essa seletividade não é mero desvio pontual, mas expressão de um funcionamento estruturado que, historicamente, direciona a repressão penal a grupos considerados socialmente vulneráveis ou desviante. Assim, a promessa de neutralidade se desfaz quando observamos quem efetivamente é abordado, processado, condenado e encarcerado, revelando que o sistema penal opera como mecanismo de controle muito mais dirigido do que universal.

A seletividade não é um acidente isolado ou fruto de decisões individuais; ela faz parte da própria estrutura de funcionamento do sistema penal e possui raízes profundas na formação social brasileira. Desde o período colonial, práticas de controle social foram direcionadas a grupos específicos, sobretudo pessoas negras escravizadas, indígenas e populações marginalizadas, criando uma lógica de vigilância permanente que atravessou séculos. Mesmo após a abolição formal da escravidão ao final do século XIX, a estrutura racializada do controle penal não desapareceu. Pelo contrário, ela foi ressignificada em novos instrumentos, como as políticas de vadiagem e os códigos penais republicanos, que continuaram a direcionar a repressão estatal contra a população negra (Carvalho, 2020).

Mais recentemente, leis que atuam de forma ambígua e permitem ampla discricionariedade policial, como a Lei de Drogas de 2006, foram responsáveis por impulsionar o encarceramento massivo de jovens negros e periféricos. Conforme explicam Gomes e Santos (2022), o racismo institucional se consolidou mediante políticas penais que criminalizaram práticas comuns da população negra liberta, como vadiagem, mendicância e capoeira, funcionando como mecanismo de controle social.

Essa herança histórica consolidou a ideia de que determinados corpos são “suspeitos por natureza” ou “suspeitas naturais”, produzindo uma criminalização seletiva que se renova conforme as transformações sociais, mas mantém o mesmo núcleo: controlar e punir aqueles que foram, desde sempre, impedidos, ao longo da

história, de usufruir dos mesmos direitos, oportunidades e dignidade que deveriam ser garantidos a todos. Assim, a seletividade penal se manifesta não apenas na etapa final do encarceramento, mas ao longo de toda a trajetória de contato com o sistema de justiça, desde a abordagem policial até o julgamento. Trata-se, portanto, de um fenômeno estrutural, profundamente ligado à história da escravidão, ao racismo institucional e às desigualdades que marcam a sociedade brasileira (Wacquant, 2001).

A seletividade do sistema penal manifesta-se como parte de uma engrenagem estrutural que transforma a prisão em destino previsível para grupos socialmente vulnerabilizados. Em lugar de atuar de forma excepcional, o encarceramento passa a refletir a reprodução contínua de desigualdades históricas, atingindo especialmente aqueles que já convivem com falta de acesso a direitos, oportunidades e proteção institucional. Nesse sentido, Galdino (2021) aponta que o avanço do encarceramento em massa no Brasil revela um modelo punitivo cada vez mais ampliado e rigoroso, que incide de maneira desproporcional sobre populações marginalizadas, evidenciando que a expansão da punição expressa mais a permanência das desigualdades estruturais do que uma política eficaz de segurança pública.

Esse cenário é agravado pelo populismo penal, que direciona suas promessas de endurecimento justamente aos grupos historicamente excluídos. A retórica do “combate à criminalidade”, amplamente difundida nos discursos públicos e midiáticos, constrói um inimigo penal associado ao jovem negro, pobre e periférico, reforçando estigmas que legitimam práticas discriminatórias. Como observa Galdino (2021, p.9), **“**a fabricação do estereótipo do criminoso é fundamental para reforçar o problema estrutural da seletividade do sistema penal”.

Contudo, ao propor respostas imediatas e simbolicamente severas, o populismo penal desconsidera as raízes profundas da violência, como desigualdade, racismo estrutural, exclusão social e ausência de políticas públicas efetivas, e aprofunda a marginalização desses grupos. Assim, longe de enfrentar a criminalidade, as políticas punitivistas reafirmam fronteiras sociais e perpetuam um sistema penal que insiste em selecionar sempre os mesmos e poupar sistematicamente os mesmos.

2.4 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA FORMULAÇÃO DE REFORMAS PENAIS NO BRASIL

A relação entre mídia, opinião pública e produção legislativa penal tornou-se um dos elementos centrais para compreender a expansão do punitivismo no Brasil contemporâneo. Nas últimas décadas, a espetacularização da violência e a ampla circulação de discursos que associam criminalidade à sensação permanente de insegurança criaram um ambiente propício para que reformas penais fossem conduzidas sob forte pressão social.

Nesse cenário, casos isolados ganham dimensão nacional, transformam-se em símbolos de comoção coletiva e mobilizam narrativas midiáticas que demandam respostas rápidas e severas do Estado. Em vez de se orientarem por pesquisas empíricas, diagnósticos técnicos ou políticas públicas integradas, muitas reformas legislativas passaram a refletir essa lógica emocional, típica do populismo penal, reforçando mecanismos de punição em detrimento de estratégias preventivas e estruturais (Quadros e Mongruel, 2023).

A partir dos anos 2000, esse processo se intensifica, especialmente com a aprovação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Seu impacto foi significativo no encarceramento em massa, sobretudo de jovens negros e periféricos. Como apontam estudos contemporâneos, a distinção vaga entre “usuário” e “traficante” ampliou a seletividade penal e contribuiu para o aumento expressivo da população carcerária. Essa dinâmica se articula diretamente ao que o populismo penal produz, uma vez que, conforme analisam Quadros e Mongruel (2023), o legislador tem adotado respostas penais apressadas e fortemente influenciadas por pressões midiáticas e emocionais, fortalecendo um modelo punitivista que privilegia símbolos de rigor em detrimento de fundamentos técnicos consistentes e que, por consequência, aprofunda a expansão do encarceramento.

Um exemplo clássico desse movimento é a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), aprovada em meio a forte inquietação social diante da escalada da violência urbana nos anos 1980. A mídia exerceu papel decisivo ao dramatizar crimes chocantes, gerando a sensação de urgência que levou o Congresso a adotar medidas severas. Ainda que a legislação tenha prometido restabelecer a segurança pública, seu impacto real na redução da criminalidade foi bastante limitado, demonstrando novamente o caráter simbólico das respostas punitivas.

Outro episódio emblemático ocorreu com a Lei nº 8.930/1994, aprovada após intensa comoção nacional pelo assassinato da atriz Daniela Perez. O homicídio qualificado foi incluído no rol dos crimes hediondos mediante forte mobilização popular e ampla cobertura midiática. Esse caso exemplifica como narrativas de indignação coletiva podem direcionar a política penal, priorizando a satisfação emocional da sociedade em detrimento de análises técnicas.

Casos amplamente divulgados, como os de Isabella Nardoni, Suzane von Richthofen, os irmãos Cravinhos e Eloá Pimentel, reforçam esse padrão histórico. O caso Eloá, transmitido ao vivo por horas em rede nacional, ilustra de forma contundente o impacto que a dramatização midiática exerce sobre a opinião pública e sobre a formulação de políticas legislativas mais duras.

Mais recentemente, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) revelou novamente a força combinada da mídia e dos discursos políticos punitivistas. A proposta ganhou grande visibilidade em um momento marcado por escândalos de corrupção e sensação generalizada de insegurança. Embora apresentado como modernização do sistema penal, o pacote reforçou elementos centrais do populismo penal, incorporando medidas de endurecimento que pouco dialogam com políticas sociais estruturais.

Esses exemplos demonstram que a criação de leis penais no Brasil responde frequentemente às emoções coletivas desencadeadas por casos midiáticos, e não à análise rigorosa das causas da criminalidade. As reformas punitivas produzem sensação temporária de controle, mas falham em enfrentar os fatores estruturais; desigualdade, exclusão, falhas estatais, que alimentam a violência no país há décadas.

No cenário contemporâneo, a intensificação do debate público sobre segurança, somada à amplificação midiática proporcionada pelas redes sociais, cria um ambiente em que medidas de endurecimento penal ganham atratividade política. Nicolitt e Garcia (2024) apontam que o punitivismo contemporâneo é impulsionado especialmente pela dinâmica das mídias digitais, que convertem a opinião pública em instrumento de legitimação para reformas legislativas emergenciais.

No Brasil, esse fenômeno se combina com desigualdades estruturais, seletividade penal histórica e recorrentes respostas legislativas simbólicas, tornando o populismo penal ainda mais robusto. Assim, compreender essa reconfiguração é essencial para analisar como o Direito Penal tem sido instrumentalizado nos últimos

anos, especialmente entre 2020 e 2025, como estratégia política baseada no medo, na emoção e na promessa de maior rigor repressivo.

Nos dias que seguiram à operação no Complexo do Alemão e no Complexo da Penha, o Rio de Janeiro viveu o que muitos descreveram como uma verdadeira “zona de guerra”. A ação, que mobilizou cerca de 2,5 mil agentes, resultou em dezenas de mortes e inúmeras prisões, evidenciando o grau de letalidade empregado (Estado de Minas, 2025).

A repercussão pública foi imediata, e rapidamente as imagens de violência passaram a ocupar o centro do debate nacional. A forma como esse episódio foi apresentado pela mídia reforçou o ambiente de pânico coletivo, ampliando o sentimento de insegurança e contribuindo para a construção simbólica de um inimigo interno, mecanismo típico das dinâmicas de populismo penal descritas por Cedro *et al*. (2022), para quem a mídia desempenha papel decisivo na produção de percepções distorcidas sobre criminalidade e ameaça social.

A cobertura midiática intensiva, marcada por cenas de tiroteios, helicópteros atirando, corpos nas ruas e relatos dramatizados, operou como um catalisador daquilo que autores chamam de “sociedade do medo”. Segundo Vidal (2021), a superexposição de episódios violentos cria a sensação de perigo permanente, fazendo com que a população passe a enxergar a punição como resposta imediata e emocional ao caos representado. Assim, mesmo que a operação tenha sido vista por parte da sociedade como demonstração de autoridade estatal, sua difusão pela mídia reforçou a ideia de que somente ações altamente repressivas seriam capazes de restaurar a ordem, narrativa que alimenta as bases emocionais que sustentam políticas penais de endurecimento.

Para os moradores das comunidades atingidas, no entanto, os impactos foram muito mais profundos. Para além das mortes e prisões, produziram-se traumas duradouros, medo constante e desconfiança ampla em relação ao Estado. Esse cenário, que criminaliza e violenta territórios específicos (como as periferias), reforça a lógica seletiva do sistema penal analisada por Carvalho (2020), que destaca como o aparato repressivo tende a se voltar sistematicamente contra populações já vulnerabilizadas, convertendo a punição em mecanismo cotidiano de controle social e não em resposta excepcional. A operação evidencia essa seletividade ao concentrar ações bélicas justamente em espaços periféricos, reforçando desigualdades históricas e aprofundando estigmas sobre quem vive nesses territórios.

Além disso, a operação revela como a emocionalização da violência intensificada pela cobertura jornalística, pode orientar políticas e legitimar práticas repressivas. De acordo com Nicolitt e Garcia (2024), o punitivismo contemporâneo se fortalece à medida que a mídia digital transforma a opinião pública em instrumento de pressão política, o que favorece decisões emergenciais e simbolicamente duras. No caso do Rio de Janeiro, a rápida circulação de imagens e narrativas dramáticas contribuiu para criar a impressão de que ações extensivamente militarizadas seriam não apenas necessárias, mas desejáveis, reforçando o ciclo entre medo social, clamor punitivo e normalização da violência estatal.

Por fim, a operação reacende debates fundamentais sobre seletividade penal, criminalização da pobreza e uso político do medo. As ações de combate ostensivo ao crime, historicamente, recaem sobre os mesmos grupos, sobretudo jovens negros e moradores de periferias, reforçando estruturas sociais desiguais e ampliando práticas de encarceramento. A repercussão midiática do episódio no Complexo do Alemão e na Penha desempenhou papel decisivo na legitimação dessas respostas repressivas, contribuindo para a manutenção de um ciclo de exclusão no qual a violência estatal deixa de ser exceção e passa a integrar o cotidiano dessas comunidades.

Nesse sentido, o episódio não apenas ilustra o funcionamento real do populismo penal no Brasil, mas também evidencia como a sociedade do medo se consolida e passa a orientar decisões políticas, jurídicas e institucionais. Em vez de enfrentar as raízes estruturais da violência, tais respostas reforçam desigualdades históricas e ampliam a sensação de insegurança, dinâmica que, como observa Vidal (2021), é alimentada pela supervalorização midiática do crime e pela transformação do medo em um instrumento de legitimação do endurecimento penal.

Esse evento não apenas expõe como o populismo penal no Brasil opera na prática, mas também evidencia o fortalecimento de uma sociedade orientada pelo medo. O sentimento coletivo de ameaça alimentado pela dramatização midiática influencia decisões políticas, jurídicas e institucionais que, ao invés de enfrentar as causas da violência, aprofundam desigualdades históricas.

Por fim, o ambiente digital amplia ainda mais a velocidade e o impacto dessas narrativas. Redes sociais, canais independentes e páginas de notícias sensacionalistas produzem conteúdo contínuo sobre violência, muitas vezes descontextualizado e sem checagem.

A exposição contínua a conteúdos midiáticos marcados por violência, discursos alarmistas e narrativas de urgência alimenta o que diversos autores têm identificado como um estado permanente de “ansiedade securitária”. Trata-se de um fenômeno no qual o medo deixa de ser reação pontual e passa a constituir uma forma de perceber o mundo, levando parte da população a acreditar que somente o endurecimento penal seria capaz de garantir proteção individual. Essa construção emocional do risco é intensificada, como observa Vidal (2021), quando a mídia supervaloriza episódios criminais e reforça a ideia de que a punição severa é o único caminho possível para restaurar a ordem.

Assim, consolidam-se as condições para que o populismo penal se torne não apenas uma estratégia retórica, mas um verdadeiro modo de governar, sustentado pelo apelo emocional e pela promessa de segurança imediata. Nesse cenário, a produção legislativa e as políticas de segurança deixam de dialogar com diagnósticos técnicos e passam a responder prioritariamente ao clima social de urgência e temor.

O resultado é a criação de um ciclo contínuo: o medo alimenta demandas punitivas, e essas demandas, ao serem atendidas de forma simbólica, reforçam ainda mais a percepção de insegurança. Fechar esse ciclo requer reconhecer que políticas penais eficazes dependem de análises estruturais, redução de desigualdades e fortalecimento institucional, e não de respostas impulsionadas pela comoção ou por narrativas midiáticas que distorcem a complexidade da violência no Brasil.

3 O PAPEL DA MÍDIA NA LEGITAMAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

A presente seção analisa a atuação da mídia na construção de narrativas sensacionalistas sobre o crime e o criminoso, reforçando os estereótipos que desde os tempos antigos são marginalizados. O capítulo analisa como a violência, uma vez que é transformada em espetáculo, e propagada através do discurso midiático punitivista, influenciam na percepção social do crime, reforçando além de sentimentos de medo e insegurança, a ideia de que a punição e o encarceramento são respostas naturais e necessárias à insegurança pública. Além disso, também se examina o papel da mídia na criação do inimigo social através da reprodução de estigmas raciais, sociais, e territoriais, que contribuem para a seletividade do sistema penal. Por fim, discute-se a relação entre mídia, opinião pública e políticas criminais, evidenciando como a desinformação penal e a pressão social sustentam respostas repressivas e o fortalecimento do punitivismo estatal.

3.1 A ESPETACULARIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA E O DISCURSO MIDIÁTICO PUNITIVISTA

Preliminarmente, o debate contemporâneo acerca da segurança pública no Brasil não pode ser compreendido sem considerar a influência exercida pelos meios de comunicação na formação da opinião pública.

Cavagnolli e Machado (2024) reiteram que a mídia ocupa posição central na difusão de informações sobre criminalidade e violência atuando como mediadora entre os acontecimentos sociais e a percepção coletiva acerca do crime. Entretanto, a forma como tais informações são apresentadas podem contribuir para a construção de narrativas que ampliam a sensação de insegurança social e reforçam discursos punitivistas.

Nesse contexto, observa-se que a cobertura midiática frequentemente privilegia episódios de violência e crimes de grande impacto emocional, enfatizando aspectos dramáticos e sensacionalistas que atraem a atenção do público. Vidal (2021) afirma que a mídia exerce forte influência na forma como a sociedade percebe a segurança pública, sobretudo ao priorizar narrativas sensacionalistas sobre a criminalidade, o que contribui para a ampliação do medo social e para uma percepção

distorcida da realidade criminal, que muitas vezes está desvinculada dos dados oficiais.

De igual modo, essa dinâmica contribui para a formação de uma percepção social de constante crescimento da criminalidade, e intensificando a percepção de insegurança na sociedade, mesmo quando os índices de criminalidade não apresentam crescimento proporcional (Garland, 2008). Dessa maneira, a mídia desempenha papel relevante na construção de discursos que legitimam o endurecimento das políticas penais e a expansão do sistema carcerário.

A espetacularização da violência consiste no processo pelo qual fatos criminosos e episódios de violência são transformados em produtos midiáticos marcados pelo sensacionalismo, pelo apelo emocional e pela dramatização excessiva das notícias. Nesse modelo de cobertura, a violência deixa de ser tratada como um fenômeno social complexo e passa a ser apresentada como um espetáculo, cujo objetivo principal é atrair audiência, provocar choque e gerar impacto emocional no público.

Ademais, o que deveria ser conteúdo meramente informativo cede espaço à lógica do entretenimento, na qual o sofrimento humano e a criminalidade são explorados como mercadorias de audiência. O papel da mídia na dissipação de notícias sobre crimes, sobretudo os mais violentos, é de fato uma grande problemática.

Conforme apontam Cavagnolli e Machado (2024), a mídia ao apelar para notícias marcadas pelo sensacionalismo, enfatizam crimes violentos e episódios isolados, criando uma sensação exagerada de insegurança, que por muitas vezes é dissociada dos dados reais sobre a criminalidade. Com isso, é importante salientar que quando a mídia sensacionalista opera por meio do exagero, da repetição e da seleção de casos extremos, sendo estes geralmente crimes bárbaros e violentos, faz com que isso se resuma à uma realidade social iminente e irrefutável.

Em conformidade a isso, Ferreira *et al.* (2023) partem de uma revisão ampla da literatura criminológica para demonstrar que a mídia tende a super-representar crimes violentos e raros, criando uma percepção social distorcida da criminalidade.

Segundo, Cavagnolli e Machado (2024), essa exposição contínua gera uma cultura do medo, aumentando a sensação de insegurança, na qual as pessoas passam a se sentir constantemente ameaçadas, mesmo quando os dados reais não indicam aumento proporcional da violência.

Nesse sentido, convém mencionar que o sensacionalismo ignora dados oficiais produzidos por instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e também o Ministério da Justiça, que mostram oscilações, reduções regionais ou estabilização de índices criminais. De acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao portal de notícias G1, o Brasil registrou queda em mortes violentas no ano de 2026, resultando na redução de 11% em relação ao ano anterior (2025).

Nesse diapasão, a mídia ao ignorar dados reais, privilegia a divulgação em massa de casos isolados de extrema violência. Não obstante, as notícias trazem consigo a distorção da realidade, onde usam expressões alarmistas, imagens impactantes, narrativas descontextualizadas e até trilhas sonoras dramáticas, fazendo do crime um espetáculo.

No contexto brasileiro, o punitivismo ganha força em um cenário marcado pela intensa e exaustiva atuação dos meios de comunicação em massa, que, como já abordado anteriormente, frequentemente constroem narrativas descontextualizadas, apelativas e emocionalmente carregadas sobre a criminalidade.

Corroborando a isso, Ferreira *et al.* (2023, p. 12) ditam que “As notícias […] estão saturadas com conteúdo violento, sensacionalista, melodramático e descontextualizado”. Como resultado disso, confirmam a narrativa do caos e da insegurança permanente que a sociedade está exposta, fazendo com que o medo do crime atue como um fator emocional central da formação da opinião pública.

Vidal (2021, p. 7) aduz que a mídia, por meio de programas de rádio, televisão e matérias jornalísticas divulgadas diariamente, tende a enfatizar e supervalorizar episódios de criminalidade, muitas vezes de maneira seletiva. Esse tipo de abordagem contribui para a formação de uma percepção social distorcida acerca da expansão da violência, fomentando sentimentos de vingança e fortalecendo discursos que defendem o cárcere e até a pena de morte como mecanismos de contenção da criminalidade.

A autora Vidal (2021) ainda sustenta que a espetacularização do crime pela mídia cria uma sensação contínua de insegurança, fazendo com que o medo do delito se torne um elemento central na formação da opinião pública. Sendo assim, é notório que a partir da distorção da realidade, a mídia tem o poder de moldar a opinião pública, onde passam a exigir respostas rápidas e punitivistas do Estado.

Ferreira *et al.* (2023, p. 14) corroboram dizendo que “As notícias de crime tendencialmente consubstanciam-se em medo do crime nas pessoas e esse medo potencia o apoio a políticas mais punitivas”. Fica claro, portanto, que a espetacularização da violência, ao enfatizar a punição como solução imediata, reforça discursos punitivistas e contribui para a legitimação do encarceramento em massa.

A mídia, ao explorar de forma sensacionalista a criminalidade e ao enfatizar a punição como solução imediata, reforça discursos punitivistas e contribui para a legitimação do encarceramento em massa.

Nesse contexto, Vidal (2021) argumenta que a mídia não apenas informa sobre o crime, mas atua como agente político na formação da opinião pública, associando justiça à punição severa e segurança à ampliação do sistema prisional. Tal narrativa obscurece alternativas baseadas em prevenção, políticas sociais e garantia de direitos, fortalecendo uma visão reducionista e repressiva do controle penal.

Cavagnolli e Machado (2024), afirmam que a mídia**,** ao reforçarem esses discursos com reportagens sensacionalistas, perpetuam estereótipos e preconceitos, contribuindo assim para a estigmatização de grupos específicos, onde os alvos na maioria das vezes sempre são os jovens, negros e moradores de periferias.

Do mesmo modo, esses grupos passam a serem vistos como ameaça permanente, e que quando houver o acontecimento de um crime violento, a sociedade automaticamente irá associar a imagem do bandido; ao negro, pobre e periférico. Destarte, isso passa à construir a ideia de que a violência é uma característica intrínseca de certos grupos sociais (negros, pobres e periféricos).

3.2 A CRIAÇÃO DO INIMIGO SOCIAL: MÍDIA, ESTIGMAS E RACISMO ESTRUTURAL

Preliminarmente, vale destacar que a construção do “inimigo social” no Brasil não é recente. Wacquant (2001) assevera que a associação entre criminalidade e população negra tem raízes históricas profundas na formação do Brasil, e são relacionadas à forma como o sistema escravocrata construiu representações sociais sobre os corpos negros. E isso acontece especialmente em três momentos importantes.

O primeiro momento é no período escravocrata, que acontece em meados dos séculos XVI a XIX. Kilduff (2020, p. 5) sustenta que o direito penal brasileiro possui

raízes históricas vinculadas ao período colonial e à estrutura escravocrata da sociedade. Durante o período da escravidão, o sistema penal era utilizado como instrumento de controle da população negra escravizada. As leis e práticas repressivas da época eram direcionadas principalmente para controlar corpos negros escravizados, impedir revoltas ou fugas das casas dos seus senhores, e isso estabelecia um sistema de vigilância permanente sobre a população negra (Kilduff, 2020).

Nesse contexto, negros eram frequentemente associados à ideia de perigo. Batista (2003) argumenta, que a criminalização de práticas associadas à população negra durante o período escravocrata contribuiu para consolidar representações sociais que vinculavam negritude à ideia de perigo desordem ou ameaça à ordem social. Esse processo contribuiu para consolidar representações racistas que permaneceram na sociedade brasileira mesmo após o fim da escravidão.

De acordo com Almeida (2019), o controle punitivo exercido sobre pessoas negras durante a escravidão contribuiu para estruturar práticas institucionais que ainda influenciam o funcionamento do sistema penal contemporâneo.

O segundo período é no pós-abolição e início da República, que acontece no final do século XIX. Após a abolição da escravidão, o Estado brasileiro não implementou políticas de inclusão social voltadas à população negra recém-liberta. Ao contrário, houve o surgimento de legislações voltadas ao controle das camadas populares, onde muitas das quase tinham como principal alvo a população negra. Chalhoub (1996), defende que a ausência de políticas de inclusão social contribuiu para a marginalização da população negra no espaço urbano brasileiro.

Entre essas normas que surgiram nesse período pós-abolição, estavam dispositivos que criminalizavam práticas culturais e modos de vida associados às populações pobres. Exemplos históricos eram: a criminalização da capoeira, leis de vadiagem e repressão à mendicância. Batista (2003) aduz que o surgimento dessas medidas e das legislações como as leis de vadiagem representou uma tentativa de controlar socialmente os ex-escravizados e outros grupos marginalizados, mesmo após a escravidão.

Do mesmo modo, Schwarcz (2019) reforça afirmando que a criminalização da capoeira no final do século XIX demonstra como práticas culturais associadas à população negra passaram a ser tratadas como ameaça à ordem social.

Dessa forma, a criminalização da capoeira evidencia como práticas culturais vinculadas à população negra foram historicamente interpretadas pelo Estado como manifestações de desordem e ameaça à ordem pública. Ao transformar uma expressão cultural em conduta criminosa, o poder público reforçou mecanismos de controle social direcionados principalmente à população negra e pobre no período pós-abolição.

Ademais, segundo Daher *et al.* (2024) a violência institucional direcionada a grupos racializados reflete desigualdades históricas presentes na sociedade brasileira. Esse processo contribuiu para consolidar estigmas sociais que associavam determinados grupos à marginalidade, reproduzindo padrões de exclusão e vigilância que, em diferentes formas, continuam presentes nas dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro.

Eis o terceiro momento em que perpetua nos dias atuais a criação do “inimigo social”: o Brasil contemporâneo. Atualmente, construção do inimigo social ocorre principalmente por meio da interação entre mídia, políticas de segurança pública e sistema penal seletivo. Assim, a atuação seletiva do sistema penal reflete desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira, e evidencia que o sistema de justiça criminal não atua de maneira neutra na aplicação das punições (Kilduff, 2020, p. 6).

A construção da figura do “inimigo social” não surge por acaso. Ela é construída socialmente e de forma recorrente por discursos políticos, muitas vezes apelativos e midiáticos. A reprodução de narrativas racistas contribui para legitimar práticas punitivas direcionadas a determinados grupos sociais (Daher, *et al.*, 2024. p. 11). Dessa forma, a mídia cotidianamente reproduz narrativas sobre criminalidade que contribuem para a formação de percepções sociais sobre o crime e seus autores.

A ideia de “inimigo social” está ligada ao processo pelo qual a sociedade passa a identificar determinados grupos como ameaças, responsáveis pela violência e pela desordem social. Esses grupos não são vistos apenas como pessoas que eventualmente cometem crimes, mas como sujeitos naturalmente perigosos, cuja própria existência passa a ser associada à criminalidade. A partir disso, esses grupos passam a ser vistos como uma ameaça coletiva constante, o que legitima a adoção de medidas de controle mais severas contra eles.

Ademais, indivíduos pertencentes a camadas sociais marginalizadas e vulneráveis, especialmente jovens negros, pobres e moradores de periferias

frequentemente aparecem como protagonistas das notícias criminais. A mídia sensacionalista contribui para a legitimação do encarceramento ao apresentar determinados sujeitos como irrecuperáveis, perigosos e incompatíveis com a vida em sociedade, naturalizando assim a punição extrema (Andrade, *et al*., 2022).

A cobertura midiática da violência frequentemente reforça narrativas que associam criminalidade a grupos racializados (Daher, *et al*., 2024). Isso acontece a partir da seleção de determinados crimes e da forma como os autores são representados nas narrativas jornalísticas. De acordo com Daher, *et al*. (2024), a visibilidade seletiva conferida pela mídia a determinados crimes contribui para a construção de percepções distorcidas da realidade criminal.

Tal representação midiática contribui para a formação de estigmas sociais que reforçam a ideia de que determinados grupos seriam naturalmente mais propensos à prática de delitos. Essa lógica encontra respaldo em processos históricos de desigualdade racial e social presentes na sociedade brasileira, os quais se refletem na atuação seletiva do sistema penal.

Cavagnolli e Machado (2024) afirmam que a pressão popular, muitas vezes fomentada pela mídia, pode levar à adoção de medidas punitivas e emergenciais que, apesar de populares, nem sempre são eficazes na redução da violência a longo prazo.

A partir da seleção de determinados crimes e da forma como os autores são representados nas narrativas jornalísticas, determinados grupos sociais passam a ser associados à criminalidade de maneira recorrente. Nesse processo, indivíduos pertencentes a camadas sociais marginalizadas e vulneráveis, especialmente jovens negros, pobres e moradores de periferias frequentemente aparecem como protagonistas das notícias criminais.

No Brasil, por exemplo, jovens negros, pobres e moradores de periferias são frequentemente retratados como potenciais criminosos, enquanto indivíduos pertencentes a classes sociais mais altas raramente são associados à mesma imagem.

Embora o imaginário social e a construção do criminoso costume recair frequentemente sobre o corpo do indivíduo negro e periférico, é amplamente sabido que muitas das engrenagens que sustentam a criminalidade são organizadas, financiadas, comandadas e articuladas por agentes inseridos nas camadas mais privilegiadas da sociedade, e isso revela as contradições da seletividade penal.

A recorrente associação entre criminalidade e população negra revela muito mais sobre as estruturas sociais que produzem essa imagem do que sobre a própria realidade do crime. Enquanto a figura do criminoso é frequentemente construída a partir do estereótipo do jovem negro e pobre, grande parte das estruturas que sustentam práticas ilícitas, especialmente aquelas relacionadas a esquemas financeiros, corrupção ou organizações complexas, envolve agentes inseridos em posições privilegiadas da sociedade.

Corroborando com esse pensamento, os autores Andrade *et. al* (2022, p 42-43) aduzem que o discurso punitivista midiático tende a direcionar a reprovação penal a indivíduos marginalizados, enquanto ignora ou minimiza condutas ilícitas praticadas por sujeitos socialmente privilegiados, reforçando a seletividade do sistema penal.

Dessa forma, evidencia-se um processo de seletividade penal e simbólica, no qual determinados grupos são constantemente expostos, perseguidos e punidos, enquanto outros permanecem invisibilizados ou menos atingidos pela ação punitiva do Estado.

Essa dinâmica reforça estigmas raciais e sociais, ao mesmo tempo em que contribui para a manutenção de um sistema penal que, longe de atuar de forma igualitária, reproduz as desigualdades históricas presentes na sociedade brasileira.

Nesse contexto, o racismo estrutural desempenha papel relevante na reprodução dessas narrativas, uma vez que a criminalização de corpos negros e periféricos não ocorre de maneira isolada, mas está inserida em uma estrutura histórica de exclusão e marginalização (Cavagnolli e Machado, 2024). Desse modo, a mídia, ao reiterar determinados estereótipos, acaba contribuindo para a legitimação de práticas de controle social direcionadas a grupos específicos, reforçando a seletividade penal.

3.3 MÍDIA, OPINIÃO PÚBLICA E O CICLO DA DESINFORMAÇÃO PENAL

A relação entre mídia, opinião pública e sistema penal desempenha papel relevante na construção das percepções sociais sobre a criminalidade. Em muitos casos, a cobertura midiática de episódios violentos privilegia narrativas sensacionalistas e fragmentadas, priorizando a exposição do fato criminoso em detrimento de uma análise aprofundada de suas causas estruturais.

Esse tipo de abordagem tende a enfatizar a gravidade dos acontecimentos e a reproduzir discursos que associam determinados grupos sociais à prática de crimes. Como consequência, cria-se um ambiente social marcado pelo medo e pela sensação constante de insegurança, o que influencia diretamente a forma como a sociedade compreende o fenômeno da criminalidade e as respostas consideradas adequadas para enfrentá-lo. De acordo com Cavagnolli e Machado (2024), essa percepção inflada pode pressionar as autoridades a adotarem medidas repressivas e pouco eficazes, muitas vezes negligenciando soluções mais abrangentes e de longo prazo.

Nesse contexto, a opinião pública passa a ser fortemente moldada pelas representações midiáticas da violência. Ao consumir repetidamente notícias que destacam crimes violentos e reforçam a ideia de ameaça constante, parte da população passa a acreditar que a criminalidade está fora de controle, mesmo quando dados estatísticos não confirmam essa percepção.

Discursos como “bandido só sossega numa cela ou num caixão”, “bandido bom é bandido morto” são cada vez mais legitimados devido ao modo caricato que a mídia sensacionalista retrata a violência. Os autores demonstram que o discurso midiático sensacionalista frequentemente viola direitos fundamentais ao utilizar a liberdade de expressão como justificativa para práticas que atentam contra a dignidade humana e o devido processo legal (Andrade, *et al*., 2022).

Esse processo contribui para a formação de uma opinião pública favorável ao endurecimento das políticas penais, estimulando demandas por punições mais severas, ampliação das penas e maior utilização da prisão como principal instrumento de combate ao crime.

A partir dessa dinâmica, forma-se o chamado ciclo da desinformação penal. Os autores Ferreira, *et al.* (2023) sustentam que os meios de comunicação retratam o crime de forma desproporcional, privilegiando episódios violentos e raros, o que contribui para uma percepção social inflacionada da criminalidade.

A mídia, ao privilegiar narrativas simplificadas e frequentemente sensacionalistas sobre a violência, contribui para a disseminação de percepções distorcidas sobre a criminalidade. Essas percepções influenciam a opinião pública, que passa a pressionar o poder político por respostas rápidas e punitivas (Vidal, 2021). Em resposta a essa pressão social, agentes políticos frequentemente adotam discursos e propostas legislativas baseadas no endurecimento penal, reforçando a centralidade da punição como estratégia de segurança pública.

Esse ciclo tende a se retroalimentar continuamente. A adoção de políticas punitivas e o aumento do encarceramento são frequentemente apresentados pela mídia como respostas necessárias à criminalidade, o que reforça a narrativa de que o endurecimento penal é a solução mais eficaz para os problemas de segurança pública (Cedro, *et al*. 2022).

Como consequência, a opinião pública passa a pressionar o Estado por respostas rápidas e simbólicas, como aumento de penas, criação de novos crimes e ampliação do encarceramento. As políticas penais punitivas, embora pouco eficazes, tornam-se socialmente legitimadas, pois correspondem à narrativa construída diariamente pelos meios de comunicação.

Em concordância a isso, Vidal (2021, p. 15) aponta que no Brasil, nunca se puniu tanto quanto atualmente. O recrudescimento dos aparelhos do sistema penal demonstra o êxito do punitivismo em terras brasileiras.

A espetacularização do crime pela mídia contribui para a construção de uma sociedade do medo, na qual o clamor popular legitima políticas penais punitivistas, favorecendo o encarceramento em massa e o enfraquecimento das garantias constitucionais. Dessa forma, o Direito Penal passa a ser apenas um conforto aos medos sociais, ao invés de atuar como instrumento garantidos dos bens juridicamente protegidos (Vidal, 2021).

Esse fenômeno se intensifica com a produção de séries e documentários sobre crimes violentos brasileiros por plataformas de streaming como a Netflix, o que tem atraído grande visibilidade no Brasil nos últimos anos. Ganham destaque especialmente produções como Tremembé, Elize Matsunaga: Era Uma Vez um Crime e O Caso Nardoni.

Essas produções fazem parte do gênero conhecido como true crime, que reconstitui crimes reais, investigações policiais e julgamentos, apresentando entrevistas, imagens de arquivos e análises de especialistas. Além de entretenimento, essas séries também influenciam diretamente a maneira como a sociedade percebe o crime, a violência e o sistema de justiça.

A série Elize Matsunaga: Era Uma Vez um Crime, por exemplo, revisita o assassinato do empresário Marcos Matsunaga e traz, pela primeira vez, o depoimento da própria autora do crime, reconstituindo sua trajetória, o relacionamento com a vítima e os desdobramentos judiciais do caso. A produção apresenta diferentes perspectivas sobre o acontecimento e busca compreender os fatores que envolveram

o crime, transformando um episódio amplamente divulgado pela mídia em uma narrativa documental estruturada para o público contemporâneo do streaming.

Da mesma forma, séries como Tremembé e O Caso Nardoni exploram crimes que tiveram enorme repercussão nacional, relembrando investigações, julgamentos e a intensa cobertura midiática que marcou esses episódios. Essas produções acabam reativando na memória coletiva acontecimentos que já haviam mobilizado a opinião pública, reacendendo debates sobre justiça, punição e segurança pública.

Do ponto de vista acadêmico, esse tipo de conteúdo pode gerar impactos significativos na percepção social do crime. Estudos sobre criminologia midiática indicam que a mídia tende a selecionar determinados casos e apresentá-los de forma dramática ou sensacionalista, o que contribui para a construção de estereótipos criminais e para a formação de julgamentos sociais antecipados. Esse processo pode influenciar a opinião pública e até mesmo pressionar o sistema de justiça a adotar respostas mais punitivas diante da repercussão social dos crimes (Fernandes e Jacob, 2025).

Além disso, pesquisadores da área de comunicação destacam que as narrativas de crimes reais transformam acontecimentos trágicos em espetáculos narrativos, nos quais o sofrimento, a violência e os detalhes do crime são apresentados de forma envolvente para atrair o público. Segundo Lopes e Gomberg (2023), as produções contemporâneas de true crime reproduzem uma lógica histórica de espetacularização do crime, na qual eventos violentos são reorganizados em narrativas dramáticas capazes de capturar a atenção e a curiosidade dos espectadores.

Outro impacto importante dessas séries é a humanização ou demonização dos personagens envolvidos no crime. Ao apresentar histórias pessoais, depoimentos e reconstruções dos acontecimentos, produções audiovisuais sobre crimes reais acabam contribuindo para a construção de narrativas que podem tanto humanizar quanto demonizar os envolvidos, influenciando a forma como o público interpreta culpa, sofrimento e punição.

Isso é uma forma de reafirmar que a mídia possui papel central na construção de representações sociais sobre o crime, influenciando a forma como determinados sujeitos são percebidos como perigosos ou desviantes (Kilduff, 2020).

No contexto brasileiro, esse fenômeno também se relaciona com o crescimento do populismo penal, pois a forte exposição de crimes violentos pode ampliar a

sensação de insegurança coletiva e reforçar discursos que defendem respostas penais mais severas. Assim, embora essas séries tenham valor informativo e documental, elas também participam da construção social do medo e da legitimação de políticas punitivas, especialmente quando o crime é apresentado de maneira dramática e repetitiva (Cavagnolli e Machado, 2024).

Embora esses conteúdos sejam apresentados como documentais, eles frequentemente reforçam a lógica punitiva ao centralizar a narrativa no crime, no criminoso e na punição, deixando em segundo plano reflexões sobre o sistema penal, seletividade, desigualdade e encarceramento em massa. Assim, redes sociais, TV e streaming contribuem para a naturalização do punitivismo, ao transformar a violência em espetáculo contínuo e socialmente legitimado.

Assim, consolida-se um processo no qual desinformação, medo social e punitivismo passam a se fortalecer mutuamente, dificultando o desenvolvimento de debates mais amplos e fundamentados sobre as causas estruturais da violência e sobre alternativas mais eficazes de política criminal (Vidal, 2021).

Nesse cenário, torna-se fundamental problematizar o papel desempenhado pela mídia na formação da opinião pública e na legitimação de discursos punitivistas. A reprodução constante de narrativas que enfatizam o medo e a ameaça contribui para obscurecer fatores sociais mais complexos que estão na base da criminalidade, como desigualdades estruturais, exclusão social e racismo.

Dessa forma, compreender o funcionamento desse ciclo de desinformação penal é essencial para analisar criticamente os processos que sustentam a expansão do sistema penal e o fenômeno do encarceramento em massa no Brasil.

4 CONSEQUÊNCIAS DO POPULISMO PENAL PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nesta seção, aborda-se o fenômeno do populismo penal e suas principais consequências para o sistema de justiça criminal e para a efetivação dos direitos fundamentais. Analisa-se como esse modelo punitivista, impulsionado por demandas sociais e midiáticas, contribui para o enfraquecimento de garantias constitucionais, como o devido processo legal, a presunção de inocência e a individualização da pena, ao priorizar respostas penais mais severas e imediatas em detrimento de soluções eficazes e fundamentadas. Além disso, examina-se a influência da opinião pública na formulação de políticas criminais, evidenciando como a comoção social e o discurso midiático sensacionalista direcionam a atuação do legislador e do poder público. Nesse contexto, as políticas penais passam a refletir anseios sociais momentâneos, afastando-se de critérios técnicos e científicos, o que compromete sua racionalidade e efetividade. Por fim, discute-se o fenômeno do encarceramento em massa como uma das principais consequências do populismo penal, destacando seus impactos na intensificação da violação de direitos humanos. Observa-se que o crescimento da população carcerária ocorre de forma desproporcional e seletiva, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis, ao mesmo tempo em que o sistema prisional opera em condições precárias, marcadas pela superlotação e pela ausência de garantias mínimas de dignidade. Dessa forma, evidencia-se que o populismo penal contribui para a ampliação das desigualdades sociais e para a fragilização do Estado Democrático de Direito.

4.1 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS

Hodiernamente, o fenômeno do populismo penal tem se consolidado como uma das principais características das políticas criminais contemporâneas, especialmente em contextos marcados pela intensificação do medo social e pela influência da mídia na construção da percepção da criminalidade.

Nesse cenário, observa-se que a busca por respostas rápidas e severas por parte do Estado acaba por comprometer a estrutura do sistema de justiça, bem como fragilizar a proteção dos direitos fundamentais. Isso ocorre porque, ao priorizar

medidas punitivas de caráter simbólico, o sistema penal se distancia de sua função garantidora e passa a atuar como instrumento de satisfação imediata da opinião pública, cenário este fortemente alimentado pela atuação da mídia sensacionalista, que transforma a violência em espetáculo e estimula o medo coletivo, contribuindo para a naturalização de práticas punitivistas (Andrade, *et al*., 2022).

Nesse sentido, destaca-se que a atuação da mídia sensacionalista exerce papel central nesse processo, contribuindo diretamente para a fragilização dos direitos fundamentais ao privilegiar a exploração emocional dos fatos e a audiência em detrimento do respeito às garantias constitucionais (Andrade, *et al*., 2022).

Assim, a espetacularização da violência e a construção de narrativas simplificadas acabam por influenciar a sociedade, gerando uma percepção distorcida da realidade criminal e incentivando respostas estatais desproporcionais. Dessa forma, o sistema de justiça passa a operar sob pressão social, o que compromete sua imparcialidade e racionalidade.

Ademais, a forma como a opinião pública é construída, muitas vezes a partir de informações distorcidas ou superficiais, contribui para a adoção de medidas penais cada vez mais rígidas, evidenciando que as políticas criminais passam a refletir mais o clamor social do que análises técnicas (Mello e Azevedo, 2020). Diante desses acontecimentos, fica evidente que o sistema penal deixa de ser orientado por critérios de racionalidade jurídica para se submeter a pressões externas, e nesse caso, pressões por parte da sociedade.

Além disso, a exposição excessiva de indivíduos suspeitos em programas policiais intensifica ainda mais esse processo, uma vez expostos frequentemente sem a observância de limites éticos e jurídicos, comprometendo diretamente a violação de princípios como: a dignidade da pessoa humana, e a presunção da inocência. E isso acontece porque a mídia atua promovendo julgamento antecipado, acarretando assim muitas vezes que o inocente fique preso só por ser pobre, preto e periférico, e o verdadeiro culpado do delito fique solto, este sentado muitas vezes no alto escalão da sociedade (Andrade, *et. al*., 2022).

Dessa forma, essa prática transforma o processo penal em um verdadeiro espetáculo midiático, no qual o acusado é tratado como culpado antes mesmo do devido processo legal. Tal situação evidencia uma inversão de valores, na qual o respeito às garantias fundamentais é relativizado em nome da audiência e da satisfação social.

Por outro lado, o sistema penal demonstra incapacidade de cumprir suas funções de maneira eficaz, o que evidencia não apenas falhas estruturais, mas também os limites de um modelo baseado exclusivamente na punição (Wacquant, 2001). Isso reforça a necessidade de repensar as bases do sistema de justiça.

A divulgação de informações de forma parcial ou sensacionalista também desempenha papel relevante na construção de uma imagem social negativa do acusado, interferindo diretamente na garantia da presunção de inocência (Andrade*, et al*., 2022).

Ao antecipar julgamentos e reforçar estigmas, a mídia contribui para a consolidação de um ambiente no qual o devido processo legal perde sua efetividade. Isso impacta não apenas a opinião pública, mas também pode influenciar decisões no âmbito do sistema de justiça, evidenciando a gravidade das consequências e os efeitos negativos do populismo penal.

Nesse contexto, Andrade *et al.* (2022) aborda que o discurso midiático punitivista reforça a ideia de culpabilidade antes da conclusão do processo judicial, o que enfraquece pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. A presunção de inocência, que deveria ser um princípio central, passa a ser relativizada, abrindo espaço para práticas autoritárias e para a legitimação de medidas excepcionais. Tal cenário demonstra como o populismo penal contribui para a erosão das garantias processuais.

Ademais, Andrade *et al.* (2022) aduz que a propagação de discursos de ódio e intolerância, muitas vezes incentivada por conteúdos midiáticos, contribui para a normalização de violações de direitos fundamentais. Esses discursos reforçam a exclusão social e legitimam práticas punitivas direcionadas a grupos vulneráveis, evidenciando o caráter seletivo do sistema penal. Assim, o populismo penal não apenas compromete direitos individuais, mas também aprofunda desigualdades estruturais.

De acordo com Andrade *et al.* (2022), a difusão de discursos de ódio, como a ideia de que “bandido bom é bandido morto”, demonstra o nível de radicalização do pensamento punitivista e a aceitação social da violência como resposta ao crime. Esse tipo de discurso reforça práticas incompatíveis com os princípios democráticos.

A política criminal, em sua concepção ideal, deve ser orientada por critérios técnicos e racionais, fundamentados em dados empíricos, estudos criminológicos e princípios constitucionais que assegurem a proteção dos direitos fundamentais. Nesse

sentido, espera-se que as decisões relacionadas ao sistema penal sejam pautadas por evidências científicas e por uma análise crítica das causas estruturais da criminalidade, evitando respostas simplistas e meramente punitivas. Conforme aponta Lopes Jr (2026), o direito penal deve atuar como instrumento de contenção do poder punitivo estatal, sendo imprescindível a observância das garantias constitucionais na formulação de políticas criminais.

Entretanto, a realidade demonstra um afastamento significativo desse modelo ideal. Na prática, a formulação de políticas criminais tem sido fortemente influenciada por fatores externos ao campo técnico-jurídico, especialmente pela pressão da opinião pública, que exige respostas rápidas diante de episódios de grande repercussão.

De acordo com Streck (2020), há uma crescente substituição da racionalidade jurídica por decisões baseadas em clamor social, o que compromete a coerência do sistema penal e enfraquece o Estado Democrático de Direito.

A opinião pública exerce papel central na dinâmica das políticas criminais contemporâneas, sobretudo em contextos marcados pela amplificação midiática de crimes violentos. A sociedade, diante de casos de grande repercussão, tende a reagir de forma emocional, movida por sentimentos de medo, indignação e desejo de punição. Esse comportamento coletivo contribui para a formação de um ambiente social favorável ao endurecimento penal.

Nesse contexto, conforme observa Carvalho (2020), o sistema penal passa a operar sob a lógica do populismo punitivo, no qual as decisões deixam de ser orientadas por critérios técnicos e passam a refletir demandas emocionais da sociedade. Essa pressão social influencia diretamente a atuação dos legisladores, que, visando atender ao clamor popular, tendem a propor leis mais severas, muitas vezes sem a devida análise de sua eficácia.

Além disso, essa influência não se limita ao Poder Legislativo, alcançando também o Judiciário e as políticas de segurança pública. A pressão da opinião pública pode impactar decisões judiciais, contribuindo para a adoção de posturas mais rigorosas e menos garantistas. Assim, o sistema de justiça passa a refletir expectativas sociais imediatistas, em detrimento de uma atuação técnica e imparcial.

A mídia desempenha papel fundamental na formação da opinião pública, especialmente no que se refere à percepção da criminalidade. Por meio da seleção e da forma como os fatos são apresentados, os meios de comunicação contribuem para

a construção de uma realidade social marcada pelo medo e pela sensação de insegurança.

Batista (2003) aduz que a espetacularização da violência transforma o crime em produto midiático, reforçando narrativas que associam segurança à repressão penal. Essa lógica contribui para a amplificação de casos específicos, que passam a ser percebidos como regra, distorcendo a compreensão da realidade social.

Além disso, a mídia atua como agente de seleção de temas, priorizando determinados crimes em detrimento de outros, o que influencia diretamente a agenda pública e política. Essa seleção não é neutra, mas orientada por critérios que favorecem a construção de um discurso punitivista, reforçando estereótipos e legitimando práticas repressivas.

A influência da opinião pública, aliada à atuação da mídia, gera impactos significativos na formulação das políticas criminais. Entre as principais consequências, destaca-se a produção de leis penais mais rígidas, muitas vezes caracterizadas como manifestações de um “direito penal simbólico”, voltado mais à satisfação social do que à efetiva resolução dos problemas.

Nesse sentido, Carvalho (2020) aponta que o endurecimento penal frequentemente ocorre sem respaldo em evidências empíricas, resultando em medidas ineficazes e meramente simbólicas. Essa tendência evidencia uma preocupação maior com a resposta imediata à opinião pública do que com a construção de políticas públicas eficientes.

Ademais, conforme observa Lopes Jr (2026), o aumento das penas e a ampliação do uso do encarceramento não necessariamente contribuem para a redução da criminalidade, podendo, inclusive, agravar problemas estruturais do sistema penal. Dessa forma, a racionalidade na formulação de políticas públicas é substituída por decisões baseadas em percepções e emoções.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a política criminal tem se afastado de sua base técnica e assumido um caráter predominantemente reativo, emocional e imediatista. Em vez de se fundamentar em estudos científicos e dados concretos, passa a responder a pressões sociais momentâneas, o que compromete sua eficácia e legitimidade.

Conforme destaca Streck (2020), essa transformação representa um risco significativo ao Estado Democrático de Direito, uma vez que decisões pautadas pelo clamor popular tendem a relativizar direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto,

o direito penal deixa de atuar como instrumento de proteção e passa a ser utilizado como mecanismo de resposta simbólica à insegurança social.

Assim, a crítica central reside no fato de que a política criminal, ao se submeter à influência da opinião pública e da mídia, perde sua racionalidade e passa a operar sob uma lógica imediatista, que privilegia a punição em detrimento da efetividade e da justiça. Diante disso, evidencia-se a necessidade de resgatar uma abordagem técnica e garantista, capaz de equilibrar a proteção da sociedade com a preservação dos direitos fundamentais.

4.2 O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O fenômeno do encarceramento em massa no Brasil tem sido amplamente analisado por autores contemporâneos como uma das principais expressões de crise do sistema penal e, sobretudo, como uma violação estrutural de direitos humanos. Longe de representar uma solução eficaz para a criminalidade, o aumento exponencial da população carcerária revela profundas distorções no funcionamento da justiça criminal, marcadas por seletividade, superlotação e precariedade das condições prisionais.

Nesse contexto, estudos recentes apontam que o sistema prisional brasileiro deve ser compreendido como um verdadeiro “problema estrutural” de direitos humanos, tendo em vista a persistência histórica de condições degradantes e a incapacidade estatal de assegurar garantias mínimas às pessoas privadas de liberdade (Santos, 2025). Tal cenário evidencia que a violação de direitos não ocorre de forma pontual, mas sim como parte integrante da própria lógica de funcionamento do cárcere no país.

Além disso, os autores brasileiros Vitória e Jacob (2025) destacam que o encarceramento em massa está diretamente relacionado à seletividade penal, atingindo de forma desproporcional grupos socialmente vulneráveis, especialmente jovens negros e pobres. Nessa perspectiva, o sistema penal atua como mecanismo de controle social, reproduzindo desigualdades históricas e reforçando o racismo estrutural. Assim, a privação de liberdade deixa de ser apenas uma resposta jurídica ao crime e passa a desempenhar função de exclusão social.

Sob essa ótica, pesquisas recentes também demonstram que o perfil da população carcerária brasileira reflete as dinâmicas do racismo estrutural,

evidenciando que o encarceramento em massa não pode ser dissociado das desigualdades sociais e raciais presentes na sociedade (Siqueira e Raymundo, 2025). Isso indica que a violação de direitos humanos no sistema prisional está intrinsecamente ligada à forma como o Estado seleciona e pune determinados grupos.

Outro aspecto relevante refere-se à superlotação carcerária, apontada como um dos principais fatores de violação de direitos fundamentais. Santos e Nascimento (2025) ressaltam que o modelo punitivista adotado no Brasil contribui diretamente para o agravamento dessa realidade, resultando em condições indignas de cumprimento de pena e no desrespeito à normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, é sistematicamente comprometida no interior das prisões.

Ademais, dados recentes indicam que uma parcela significativa da população prisional sequer foi julgada definitivamente, o que evidencia o uso excessivo da prisão preventiva e reforça a violação de garantias processuais básicas, como a presunção de inocência (Fundo Brasil De Direitos Humanos, 2025). Essa realidade contribui para o agravamento da superlotação e demonstra a ineficiência do sistema de justiça criminal.

Diante desse cenário, é possível concluir que o encarceramento em massa no Brasil não apenas falha em cumprir sua função de prevenção da criminalidade, como também se configura como um grave mecanismo de violação sistemática de direitos humanos. Ao reproduzir desigualdades sociais, promover condições degradantes e fragilizar garantias fundamentais, o sistema penal brasileiro evidencia a necessidade urgente de revisão de suas práticas e políticas, sob pena de perpetuar um modelo incompatível com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

O encarceramento em massa no Brasil configura-se como um dos principais desafios contemporâneos à efetivação dos direitos humanos, sendo amplamente criticado por autores brasileiros recentes como resultado de um modelo penal punitivista e estruturalmente seletivo. Esse fenômeno não apenas reflete o aumento expressivo da população carcerária, mas também evidencia a incapacidade do sistema penal em garantir condições dignas e respeitar garantias fundamentais.

Nesse sentido, estudos recentes indicam que o encarceramento em massa está diretamente associado à violação sistemática de direitos humanos,

especialmente em razão das condições degradantes presentes no sistema prisional brasileiro. Santos e Nascimento (2025) argumentam que a superlotação, a precariedade estrutural e a ausência de políticas eficazes de ressocialização revelam que o cárcere, no Brasil, opera em desacordo com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção da dignidade humana.

Além disso, os autores contemporâneos Vitória e Jacob (2025) destacam que esse fenômeno não ocorre de maneira neutra, mas sim de forma seletiva, atingindo majoritariamente populações vulneráveis. A seletividade penal faz com que jovens, negros e pobres sejam os principais alvos do sistema de justiça criminal, evidenciando que o direito penal atua como instrumento de controle social e reprodução das desigualdades históricas existentes no país.

Corroborando essa perspectiva, pesquisas recentes apontam que o perfil da população carcerária brasileira é marcadamente racializado, o que demonstra a íntima relação entre encarceramento em massa e racismo estrutural. Assim, o sistema prisional não apenas pune condutas, mas também reforça mecanismos de exclusão social, consolidando desigualdades já existentes na sociedade (Siqueira e Raymundo, 2025).

Ressalta Lopes Jr (2026) outro fator relevante que diz respeito ao uso excessivo da prisão preventiva, que contribui significativamente para o aumento da população carcerária e para a violação de garantias fundamentais, como a presunção de inocência. Estudos recentes indicam que a prisão antecipada intensifica a seletividade penal e aprofunda o ciclo de exclusão social, afetando principalmente indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Ademais, o modelo punitivista vigente no Brasil tem sido apontado como ineficaz no combate à criminalidade, ao mesmo tempo em que agrava a crise do sistema prisional. Pesquisas recentes defendem a necessidade de adoção de alternativas penais, como a justiça restaurativa, que busquem reduzir o encarceramento e promover uma abordagem mais humanizada e eficaz, alinhada aos princípios dos direitos humanos (Rodrigues e Bordalo, 2024).

Dessa forma, observa-se que o encarceramento em massa no Brasil ultrapassa a esfera da política criminal e se consolida como um problema estrutural de direitos humanos. Ao reproduzir desigualdades, violar garantias fundamentais e manter condições degradantes de aprisionamento, o sistema penal brasileiro revela a urgência de reformulações profundas, capazes de alinhar a atuação estatal aos

princípios constitucionais e aos compromissos internacionais de proteção da dignidade da pessoa humana.

4.3 ALTERNATIVAS AO PUNITIVISMO E PERSPECTIVAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante da crise do sistema penal brasileiro e do avanço do encarceramento em massa, a literatura contemporânea tem apontado a necessidade de superação do paradigma punitivista, buscando alternativas que privilegiem a resolução de conflitos de forma mais humana e eficaz. Nesse cenário, a justiça restaurativa surge como uma das principais propostas teóricas e práticas voltadas à redução do encarceramento e à promoção de uma justiça mais inclusiva.

Inicialmente, é importante destacar que o modelo penal tradicional, baseado na lógica retributiva, tem sido amplamente criticado por sua ineficácia na prevenção da criminalidade e na ressocialização dos indivíduos. Estudos recentes indicam que esse modelo se limita à punição do infrator, sem enfrentar as causas estruturais do conflito, o que contribui para a reincidência e para a manutenção do ciclo de violência (Torres e Avila, 2024). Assim, torna-se evidente a necessidade de repensar o papel do direito penal na sociedade contemporânea.

Nesse contexto, a justiça restaurativa propõe uma mudança de paradigma, ao deslocar o foco da punição para a reparação do dano e para o diálogo entre as partes envolvidas. Conforme apontam estudos recentes, essa abordagem busca promover a responsabilização do infrator de forma consciente, ao mesmo tempo em que valoriza a participação da vítima e da comunidade no processo de resolução do conflito (Carvalho *et al*., 2023). Dessa forma, rompe-se com a lógica exclusivamente punitiva, abrindo espaço para práticas mais humanizadas, e que o indivíduo infrator não entenda apenas o crime que cometeu, mas que ele tenha a oportunidade de repará-lo, e assim, o faça.

Além disso, autores brasileiros têm defendido que a justiça restaurativa pode contribuir significativamente para a redução do encarceramento em massa, ao oferecer mecanismos alternativos à privação de liberdade, especialmente em casos de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, estudos indicam que práticas restaurativas têm potencial despenalizador, favorecendo a reintegração social e

reduzindo a reincidência criminal (Lamare e Costa, 2024). Tal perspectiva reforça a ideia de que o cárcere não deve ser a resposta prioritária aos conflitos sociais.

Outro ponto relevante diz respeito à compreensão da justiça restaurativa como política pública. Pesquisas recentes apontam que sua institucionalização no Brasil representa um avanço na busca por soluções mais eficazes e compatíveis com os direitos humanos, ao propor formas alternativas de tratamento dos conflitos que vão além do modelo tradicional judicializado (Hespanhol e Costa, 2024). Assim, a justiça restaurativa se consolida não apenas como teoria, mas como prática em expansão no sistema jurídico brasileiro.

Contudo, parte da doutrina também apresenta críticas a essa abordagem, destacando que, embora represente um avanço, a justiça restaurativa ainda opera dentro das estruturas do sistema penal e, por isso, pode não ser suficiente para enfrentar as raízes do punitivismo. Nesse sentido, Lima (2025) aduz que há autores que defendem a necessidade de transformações mais profundas, alinhadas a perspectivas abolicionistas, capazes de questionar o próprio papel do sistema penal na sociedade.

Por fim, observa-se que a construção de alternativas ao punitivismo exige não apenas a adoção de novos mecanismos jurídicos, mas também uma mudança cultural na forma como a sociedade compreende o crime e a punição. A justiça restaurativa, ao priorizar o diálogo, a reparação e a responsabilização consciente, apresenta-se como um caminho promissor para a construção de um modelo de justiça mais humano, eficaz e compatível com os princípios constitucionais, contribuindo para a superação do encarceramento em massa no Brasil.

É de suma importância lembrar que o Brasil é um dos países que mais prendem no mundo. De acordo com dados levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o Brasil possui 960.976 de pessoas encarceradas.

Segundo Lamare e Costa (2024), nas últimas décadas houve um crescimento expressivo do encarceramento em massa de jovens e adultos, sendo o Brasil um dos países que mais utilizam a privação de liberdade como principal resposta sancionatória, tanto em números absolutos quanto proporcionais.

Importa destacar que o Brasil não tem capacidade prisional para tantos presos, e acabam colocando acima da quantidade máxima em cada cela. Esse acontecimento, além de violar os direitos humanos, por tornar um local inabitável e

insalubre, ainda faz com que tenha ainda mais conflitos prisionais, onde muitas vezes membros de facções rivais acabam sendo colocados na mesma cela. Nesse sentido Nucci (2026) sustenta que o Direito Penal deve observar limites impostos pelos princípios constitucionais e pela proteção da dignidade humana, especialmente no que diz respeito à atuação estatal frente ao indivíduo. Além disso, muitas pessoas se encontram presas sem condenação definitiva, ou seja, a prisão preventiva acaba sendo usada excessivamente.

O fortalecimento do discurso punitivista nas últimas décadas consolidou a ideia de que o aumento das penas e o encarceramento seriam respostas suficientes para o enfrentamento da criminalidade. No entanto, a experiência prática demonstra que o endurecimento penal não foi capaz de reduzir significativamente os índices de violência nem de promover maior sensação de segurança social. Pelo contrário, o crescimento do encarceramento em massa revelou diversas fragilidades estruturais do sistema penal brasileiro, impulsionando debates sobre alternativas mais eficazes e humanizadas. Nesse cenário, surgem discussões voltadas à limitação do poder punitivo estatal e à construção de formas alternativas de resolução de conflitos (Nucci, 2026).

A insuficiência do modelo exclusivamente repressivo pode ser observada na própria realidade do sistema prisional brasileiro. A superlotação carcerária, as condições degradantes dos estabelecimentos prisionais, a violência institucional e os altos índices de reincidência demonstram que a prisão, muitas vezes, não cumpre sua finalidade ressocializadora. Para Zaffaroni (2001), o sistema penal atua de maneira seletiva, atingindo principalmente indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, o que reforça desigualdades históricas e evidencia que o cárcere tem funcionado mais como mecanismo de exclusão do que como instrumento legítimo de justiça.

Nesse contexto, ganha relevância o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, segundo o qual a tutela penal deve ser utilizada apenas em situações realmente indispensáveis. O Direito Penal é compreendido como ultima ratio, ou seja, deve representar o último recurso do Estado diante de conflitos sociais. Nucci (2026) afirma que o poder de punir estatal precisa ser exercido com limites claros, respeitando princípios constitucionais e evitando excessos punitivos. Dessa forma, nem todo conflito social exige resposta baseada na privação de liberdade.

A lógica do desencarceramento surge justamente como consequência dessa percepção crítica. Não se trata de defender impunidade, mas de reconhecer que a prisão deve ser aplicada de forma excepcional. O uso excessivo do cárcere tem produzido impactos negativos tanto para os indivíduos privados de liberdade quanto para a coletividade. Segundo Foucault (1987), a prisão historicamente se consolidou como mecanismo de controle social, mas fracassou em sua promessa de regeneração moral dos indivíduos.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro já prevê mecanismos alternativos à prisão. As penas restritivas de direitos, previstas no Código Penal, representam importantes instrumentos de responsabilização sem necessidade de encarceramento. Entre essas medidas estão a prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, interdição temporária de direitos e prestação pecuniária. Nucci (2026) destaca que tais medidas podem apresentar resultados mais positivos em determinadas infrações de menor potencial ofensivo, especialmente quando o encarceramento se mostra desproporcional.

Além disso, medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal após a Lei nº 12.403/2011, também representam avanço importante na redução do hiperencarceramento. Monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo e proibição de contato com determinadas pessoas são exemplos de medidas que evitam prisões provisórias desnecessárias. Para Lopes Jr (2026), a prisão preventiva muitas vezes é utilizada de maneira abusiva no Brasil, contribuindo diretamente para o colapso do sistema penitenciário.

Dentro desse debate sobre alternativas ao punitivismo, a justiça restaurativa ganha destaque como uma proposta inovadora e mais humanizada de resolução de conflitos. Diferentemente da lógica tradicional, centrada exclusivamente na punição do infrator, a justiça restaurativa busca reparar os danos causados pela infração, promovendo diálogo entre vítima, ofensor e comunidade. Segundo Zehr (2012), considerado um dos principais estudiosos do tema, a justiça restaurativa propõe uma mudança de paradigma ao substituir a lógica do castigo pela lógica da responsabilização consciente e da reparação do dano.

Enquanto o modelo tradicional de justiça criminal coloca o Estado e o infrator como protagonistas do processo, deixando a vítima em posição secundária, a justiça restaurativa amplia a participação de todos os envolvidos no conflito. No sistema punitivo clássico, a principal preocupação é identificar o culpado e aplicar uma sanção.

Já no modelo restaurativo, busca-se compreender os impactos causados pelo delito e encontrar formas de reparação adequadas para todos os envolvidos (Zehr, 2012).

Os objetivos da justiça restaurativa envolvem a reparação dos danos causados à vítima, a responsabilização efetiva do ofensor, a restauração de vínculos sociais e a prevenção de novos conflitos. Trata-se de um modelo que prioriza o diálogo e busca soluções construídas coletivamente. Para Christie (1977), os conflitos foram “roubados” das pessoas pelo sistema penal tradicional, sendo necessário devolver às partes a possibilidade de participação ativa na resolução dos seus próprios conflitos.

Um dos aspectos mais relevantes da justiça restaurativa é justamente o papel conferido à vítima. No modelo penal tradicional, a vítima frequentemente se torna mera testemunha do processo, sem espaço real para expressar sentimentos ou relatar os impactos sofridos. Na justiça restaurativa, ela passa a ocupar posição central, podendo participar ativamente da construção da solução e manifestar suas necessidades.

Da mesma forma, é importante destacar que justiça restaurativa não significa ausência de responsabilização. O ofensor continua sendo responsabilizado, mas de forma mais consciente. Ele é incentivado a compreender os impactos de sua conduta e a participar ativamente da reparação do dano causado. Segundo Nucci (2026), responsabilizar não significa necessariamente encarcerar, sendo possível adotar medidas mais proporcionais e efetivas.

Entre as práticas restaurativas mais conhecidas estão os círculos restaurativos, mediações, conferências familiares e encontros entre vítima e ofensor. Esses mecanismos têm sido aplicados em diferentes contextos, inclusive em escolas, comunidades e no sistema de justiça juvenil.

No Brasil, a justiça restaurativa vem crescendo gradualmente, especialmente após iniciativas do Conselho Nacional de Justiça. Um marco importante foi a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, editada em 2016, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A resolução reconheceu formalmente a importância dessas práticas e incentivou sua implementação em tribunais brasileiros.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a justiça restaurativa apresenta proposta mais compatível com a dignidade da pessoa humana. Ao reduzir práticas de violência institucional e ampliar espaços de diálogo, esse modelo contribui para formas mais democráticas de administração de conflitos. Para Ferrajoli (2002), o

garantismo penal exige justamente a limitação do poder punitivo estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

Apesar de seus avanços, a justiça restaurativa ainda enfrenta obstáculos importantes. A cultura punitivista profundamente enraizada na sociedade brasileira gera resistência à adoção de métodos alternativos. Muitas pessoas ainda associam justiça exclusivamente à punição severa.

A mídia também exerce influência significativa nesse cenário ao reforçar discursos de medo e vingança social. Programas sensacionalistas frequentemente estimulam demandas por penas mais severas e dificultam debates sobre soluções alternativas ao cárcere. Conforme aponta Wacquant (2001), sociedades marcadas pelo medo tendem a ampliar políticas de encarceramento em detrimento de políticas sociais preventivas.

Por isso, o enfrentamento da criminalidade exige investimentos em políticas públicas preventivas, como educação, geração de emprego, redução das desigualdades sociais e fortalecimento de direitos básicos. A violência não pode ser enfrentada apenas por meio da repressão estatal.

Diante desse cenário, torna-se necessária uma profunda humanização do sistema penal. O modelo exclusivamente punitivo demonstra sinais claros de esgotamento, especialmente diante da crise prisional brasileira. A justiça restaurativa surge como alternativa democrática, humanizada e mais alinhada aos direitos fundamentais, demonstrando que é possível equilibrar responsabilização, reparação e dignidade humana sem recorrer automaticamente ao encarceramento como única resposta estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho permitiram compreender que o populismo penal não se limita apenas a uma escolha política de endurecimento das penas, mas constitui um fenômeno social profundamente ligado à construção do medo e à maneira como a criminalidade é apresentada à sociedade. A difusão constante de discursos punitivistas fortalece a ideia de que a prisão representa a única resposta possível diante da violência, alimentando um ciclo de insegurança, intolerância e expansão do poder punitivo estatal.

Cumpre destacar que a presente pesquisa não teve a pretensão de esgotar a discussão acerca do tema abordado, tendo em vista a complexidade e a amplitude das questões que envolvem o populismo penal, a influência midiática e o encarceramento em massa no Brasil. O estudo buscou, sobretudo, promover reflexões críticas sobre a temática, contribuindo para o aprofundamento do debate acadêmico e social, bem como incentivar o desenvolvimento de futuras pesquisas que ampliem a análise dos impactos do punitivismo e das possíveis alternativas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais e à construção de políticas criminais mais humanas e eficazes.

Ao analisar a formação da chamada “sociedade do medo”, percebe-se que o sentimento de insegurança coletiva ultrapassa a realidade concreta da violência e passa a ser intensificado por narrativas sociais e midiáticas que exploram o medo como mecanismo de controle. Nesse cenário, a mídia exerce papel central na construção de estigmas e na consolidação da figura do “inimigo social”, frequentemente associada a grupos historicamente marginalizados. A consequência disso é o fortalecimento de práticas seletivas, em que o sistema penal atua de forma mais severa sobre determinadas parcelas da população, especialmente jovens, negros e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, verificou-se que a influência da opinião pública na formulação de políticas criminais contribui para o enfraquecimento de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Muitas vezes, decisões legislativas e medidas penais são impulsionadas por clamores sociais imediatistas, marcados mais pela emoção do que pela análise racional da realidade criminal. Como resultado, observa-se o crescimento do encarceramento em massa, a superlotação carcerária e a

intensificação das violações de direitos humanos dentro do sistema prisional brasileiro.

Nesse contexto, torna-se evidente que o aumento das penas e o endurecimento das políticas criminais não foram capazes de solucionar os problemas relacionados à violência e à criminalidade. Pelo contrário, o cárcere, além de reproduzir exclusão e violência institucional, demonstra limitações significativas quanto à ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. A prisão, utilizada de forma excessiva, deixa de cumprir função verdadeiramente transformadora e passa a operar como mecanismo de perpetuação das desigualdades sociais.

Diante dessa realidade, as discussões acerca de alternativas ao modelo puramente repressivo revelam-se indispensáveis. A justiça restaurativa surge, nesse sentido, como importante possibilidade de construção de respostas mais humanas e democráticas aos conflitos sociais. Diferentemente da lógica exclusivamente punitiva, ela busca promover diálogo, responsabilização consciente, reparação dos danos e participação ativa das pessoas envolvidas no conflito. Trata-se de uma perspectiva que reconhece a necessidade de responsabilização, mas que também valoriza a dignidade humana, a escuta da vítima e a reconstrução das relações sociais.

Por fim, conclui-se que enfrentar a violência exige muito mais do que respostas penais severas. É necessário investir em educação, inclusão social, redução das desigualdades e fortalecimento de políticas públicas preventivas. Também se faz indispensável repensar o papel da mídia e da opinião pública na legitimação do encarceramento em massa e na naturalização da violência institucional. Assim, a construção de uma sociedade mais justa depende não apenas da punição, mas principalmente da capacidade de promover direitos, garantir dignidade e reconhecer que segurança pública não pode ser confundida com exclusão social e encarceramento indiscriminado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Caio Bruno; GONÇALVES, Rayza Jerônimo; SOARES, Douglas Verbicaro. A contribuição da mídia sensacionalista na disseminação do pensamento punitivista no brasil. **Revista Missioneira**, v. 24, n. 2, p. 37-45, 19 set. 2022. Disponível em: https://revistas.san.uri.br/revistas/index.php/missioneira/article/view/841. Acesso em: 18 abr. 2026.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. Disponível em: https://poesificando.com/wp-content/uploads/2021/03/medo-liquido-zygmunt-bauman.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Acesso em: 16 mai. 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994**. Altera dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 set. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm Acesso em: 30 nov. 2025

BRASIL TEM QUEDA DE ASSASSINATOS PELO 5º ANO SEGUIDO, APONTA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **G1**, 21 jan. 2026. Disponível em:

https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/01/21/brasil-tem-queda-de-assassinatos-pelo-5o-ano-seguido-aponta-ministerio-da-justica.ghtml. Acesso em: 4 mar. 2026.

CARVALHO, Mayara; MUINHOS, Júlia Oliveira; LANNI, Adriaan. Levando a justiça restaurativa a sério. **Juris Poiesis - Qualis A3**, [S. l.], v. 25, n. 38, 2023. DOI: 10.5935/25.38.2022.11118. Disponível em: https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/11118. Acesso em: 21 abr. 2026.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro** - 3ª Edição 2020. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2020. E-book. pág.11. ISBN 9786555592122. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592122/. Acesso em: 30 nov. 2025.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo penal do espetáculo:** e outros ensaios. 2ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CAVAGNOLLI, Roni; MACHADO, Elsiane. A influência da mídia na percepção de segurança pública: análise crítica e impactos sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 9, p. 2184–2194, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i9.15648. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15648. Acesso em: 30 nov. 2025.

CEDRO, Kassandra.; RODRIGUES, Lucas Rego Silva; SILVA, Erick. Fake News, discurso de ódio e populismo penal midiático, uma trilogia corrosiva à democracia constitucional brasileira. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 5, n. 3, 2023. DOI: 10.46818/pge.v5i3.316. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/316. Acesso em: 30 nov. 2025.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade Febril**: cortiços e epidemias na corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977. Acesso em: 16 mai. 2026. Disponível em: https://criminologiacabana.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/nils-christie-conflicts-as-property.pdf

DAHER, Camila Marques Silva; PAIVA, Fernando Santana de; BARCELLOS, Luciana Ferreira. **“Cê anda igual bandido!”:** o que dizem os jovens sobre a construção midiática do criminoso? Psicologia USP, São Paulo, v. 35, e220070, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0103-6564e220070. Acesso em: 6 mar. 2026.

ESTADO DE MINAS. Operação toma favelas do RJ com blindados, helicópteros e 2.500 policiais. **EM.com.br**, Belo Horizonte, 28 out. 2025. Disponível em:

https://www.em.com.br/nacional/2025/10/7280188-operacao-toma-favelas-do-rj-com-blindados-helicopteros-e-2-500-policiais.html. Acesso em: 30 nov. 2025.

FARIA, Josiane Petry; GODINHO, Tassiane Lidia. Sociedade do medo e dimensões do poder: políticas de segurança pública para o empoderamento cidadão. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 197–217, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.50888. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/50888. Acesso em: 30 nov. 2025.

FERNANDES, Maria Eduardo Dias; JACOB, Alexandre. Criminologia midiática: a perpetuação do perfil criminal condicionado pela mídia e seus reflexos na busca da justiça penal. **REMUNOM**, [S. l.] , v. 1, pág. 1–14, 2025. DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097. DOI:10.61164/rmnm.v11i1.4097. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4097. Acesso em: 6 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Matilde Inês Moreira de Vilhena; MOREIRA, Samuel Ricardo Neves; GUEDES, Inês Maria Ermida de Sousa. Media, medo do crime e punitividade. **Paradoxos**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 1–16, 2023. DOI: 10.14393/par-v8n1-2023-69343. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/paradoxos/article/view/69343. Acesso em: 30 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Conheça ações da sociedade civil brasileira para reduzir o encarceramento em massa**. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/noticia/conheca-acoes-da-sociedade-civil-brasileira-para-reduzir-o-encarceramento-em-massa/. Acesso em: 19 abr. 2026.

GALDINO, Carlos Alberto da Silva. O populismo penal: uma definição possível. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense,** Santa Catarina, v. 16, n. 35, dez. 2021. ISSN 2595-3966. DOI: https://doi.org/10.33946/2595-3966-v16n35-172. Disponível em: https://doi.org/10.33946/2595-3966-v16n35-172. Acesso em: 30 nov. 2025.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008

HESPANHOL, Liliane Cristina de Oliveira; COSTA, Volneida. A justiça restaurativa no poder judiciário brasileiro. **Revista DCS**, [S. l.], v. 22, n. 80, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i80.1769. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/1769. Acesso em: 22 abr. 2026.

KILDUFF, Fernanda. Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil. **Revista Vértices**, Campos dos Goytacazes, v. 22, n. especial, p. 787-804, 2020. DOI: 10.19180/1809-2667.v22nespecial2020p787-804. Disponível em: https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/15818?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 6 mar. 2026.

LAMARE, Bruno Jacoby de; COSTA, Ana Paula Motta. Justiça restaurativa no direito penal juvenil e a reinterpretação do princípio socioeducativo. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 2, p. 352–372, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n2.p352-372. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18598. Acesso em: 21 abr. 2026.

LIMA, Aline Marques. Uma crítica à justiça restaurativa no Brasil: entre a crítica marxista do direito e o abolicionismo penal rumo a uma justiça transformadora. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 210, n. 210, p. 231–254, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15921287. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1092. Acesso em: 22 abr. 2026.

LOPES, Tatiana Helich; GOMBERG, Felipe. O crime como espetáculo na narrativa documental: a série Netflix sobre Elize Matsunaga. (2023). **Mídia e Cotidiano**, 17(2). DOI: 10.22409/rmc.v17i2.57783. Disponível em: https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/57783. Acesso em: 6 mar. 2026.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal** - 23ª Edição 2026. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.Capa. ISBN 9786551771675. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771675/. Acesso em: 16 mai. 2026.

MELLO, Adriana; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Mídia, sistema penal e opinião pública. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2020.

NICOLITT, André; GARCIA, José Vitor Carvalho. Populismo penal midiático, formas de violência e garantias do acusado. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 362, p. 4–6, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1558. Acesso em: 30 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal** - Volume Único - 22ª Edição 2026. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.Capa. ISBN 9788530999230. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999230/. Acesso em: 16 de mai. 2026.

QUADROS, Mongruel de.; MONGRUEL, Angela de Quadros. Os Retrocessos De Uma Inovação Irrefletida: A Lei N°. 14.321/2022 Como Fenômeno Do Populismo Penal Legislativo. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 8, n. 14, 2023. Disponível em: https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/216. Acesso em: 30 nov. 2025.

RODRIGUES, Diana Daik Mendes; BORDALO, Tayana de Souza. Encarceramento em massa e alternativas penais: uma análise da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas: Universidade Estadual do Tocantins, v. 11, n. 9, 2024. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/10664. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, Daniel Brito dos; NASCIMENTO, Erick Patrick Sampaio. A superlotação carcerária no Brasil: reflexões sobre os efeitos de um sistema punitivista e a violação dos direitos humanos. **Revista FT, Ciências Humanas**, v. 29, ed. 147, jun. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/dt10202506121530. Acesso em: 19 abr. 2026.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. Direitos Humanos E Seletividade Racial: “caminhos” e “descaminhos” do encarceramento em massa no Brasil. **Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2025. DOI: 10.31668/1mhk7986. Disponível em: https://www.revista.ueg.br/index.php/atatot/article/view/16351. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, Renan Daniel Trindade dos; GOMES, Marcus Alan Melo. A construção histórica do negro como alvo do encarceramento em massa no Brasil / The Historical Construction of the Black People as a Target of Mass Incarceration in Brazil. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 1225–1255, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.59784. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/59784. Acesso em: 30 nov. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SIQUEIRA, Mirele Hashimoto.; RAYMUNDO, Ana Paula Fernandes. O que o perfil racializado da população carcerária no Brasil tem a nos dizer? Uma análise sobre o encarceramento em massa e o racismo estrutural na periferia do capitalismo do século XXI. **Emancipação**, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 25, p. 1–18, 2025. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.25.23684.018. DOI: https://doi.org/10.5212/Emancipacao.v.25.23684.018. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/23684. Acesso em: 19 abr. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TORRES, Luiz Victor Fernandes; AVILA, Matheus Rafha Leite. A Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Processo Penal Brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 49–59, 2024. DOI: 10.17921/2448-2129.2024v25n1p49-59. Disponível em: https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/12902. Acesso em: 20 abr. 2026.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto**. O espetáculo do punitivismo penal midiático:** a exploração do crime pela mídia e a punição vingativa, 2021. Disponível em:

https://editora.pucrs.br/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/50.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

VITÓRIA, Daniel Marsaglia; JACOB, Alexandre. Encarceramento Em Massa E Seletividade Penal No Brasil. **REMUNOM**, [S. l.], v. 03, pág. 1–14, 2025. DOI: 10.61164/5ksep733 . Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4773 . Acesso em: 20 abr. 2026.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2012.